

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL  
FACULDADE DE DIREITO  
CURSO DE GRADUAÇÃO EM CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS

Filipe Theodoro Wiener Stensmann

**O DIREITO À INFORMAÇÃO DO SEGURADOR E A DECLARAÇÃO INICIAL DO  
RISCO NO CONTRATO DE SEGURO:  
Os efeitos da declaração defeituosa do risco pelo segurado**

Porto Alegre

2020

Filipe Theodoro Wiener Stensmann

O DIREITO À INFORMAÇÃO DO SEGURADOR E A DECLARAÇÃO INICIAL DO  
RISCO NO CONTRATO DE SEGURO:

Os efeitos da declaração defeituosa do risco pelo segurado

Trabalho de conclusão de curso de graduação  
apresentado à Faculdade de Direito da  
Universidade Federal do Rio Grande do Sul  
como requisito parcial para a obtenção do título  
de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientador: Prof. Dr. Bruno Nubens Barbosa  
Miragem

Porto Alegre

2020

Filipe Theodoro Wiener Stensmann

O DIREITO À INFORMAÇÃO DO SEGURADOR E A DECLARAÇÃO INICIAL DO  
RISCO NO CONTRATO DE SEGURO:

Os efeitos da declaração defeituosa do risco pelo segurado

Trabalho de conclusão de curso de graduação  
apresentado à Faculdade de Direito da  
Universidade Federal do Rio Grande do Sul  
como requisito parcial para a obtenção do título  
de Bacharel Ciências Jurídicas e Sociais.

**Aprovado em:** \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_.

**Banca Examinadora**

---

Prof. Dr. Bruno Nubens Barbosa Miragem (Orientador)

Universidade Federal do Rio Grande do Sul

---

Prof. Luiza Linhares Moreira Petersen

Universidade Federal do Rio Grande do Sul

---

Prof. Juliano Moreira Souto Madalena

Universidade Federal do Rio Grande do Sul

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço aos meus pais pela dedicação, paciência, incentivo, carinho e amor. Pessoas essenciais ao meu desenvolvimento pessoal, profissional e acadêmico.

À Isabel, por ser fonte de inspiração e orgulho.

À Júlia, por ser meu porto seguro e minha inesgotável fonte de afeto e companheirismo.

Ao meu avô Iwar e às minhas avós Maria e Alba, por serem força, união e fé.

Aos meus amigos, por serem apoio e sorriso.

À Desembargadora Lusmary, pelos ensinamentos diários. Aos colegas de gabinete, por transformarem o ambiente de trabalho em atmosfera de amizade e aprendizado.

Ao estimado Professor Bruno Miragem, pela orientação e pela distinta e inabalável dedicação à docência.

Enfim, a todos que me auxiliaram direta ou indiretamente na construção do presente trabalho.

*A ideia revolucionária que define a fronteira entre os tempos modernos e o passado é o domínio do risco: a noção de que o futuro é mais do que um capricho dos deuses e de que homens e mulheres não são passivos ante a natureza. Até os seres humanos descobrirem como transpor essa fronteira, o futuro era um espelho do passado ou o domínio obscuro de oráculos e adivinhos que detinham o monopólio sobre o conhecimento dos eventos previstos.*

Peter L. Bernstein, “Desafio aos deuses: a fascinante história do risco”

## RESUMO

Estudo referente aos efeitos da declaração inicial defeituosa do risco pelo segurado no contrato de seguro consoante doutrina, legislação e jurisprudência hodierna. A partir de um estudo da formação histórica do contrato de seguro e sua evolução no direito brasileiro, analisam-se os preceitos que fundamentam o direito de informação pelo segurador e a existência de uma assimetria informativa entre segurado e segurador. Outrossim, estuda-se a declaração inicial do risco pelo segurado como elemento nuclear do dever que o segurado possui para fins de minorar o déficit informativo do segurador sobre o risco. Noutro quadrante, verificam-se as consequências de uma declaração inicial do risco defeituosa por parte do segurado, observando o papel da boa-fé no contrato de seguro e as consequências da conduta evitada de má-fé.

Palavras chave: Contrato de seguro. Assimetria informativa. Declaração inicial do risco. Efeitos da declaração defeituosa do risco. Boa-fé.

## **ABSTRACT**

Study regarding the effects of a defective declaration of the risk by the policy holder in the insurance contract according to doctrine, legislation and jurisprudence. Through a study of the historical formation of the insurance contract and its development in Brazilian law, provisions that support an insurer's right to information and the existence of an asymmetry of information between policy holder and insurer are analyzed. Likewise, the initial declaration of the risk by the policy holder is analyzed as an essential element of the duty that the policy holder has to reduce the insurer's information deficit regarding the risk purposes. In addition, the consequences of a defective initial declaration of the risk by the policy holder is analyzed, noting the part of good faith in the insurance contract and the consequences of a behavior based on bad faith.

Keywords: Insurance contract. Asymmetry of information. Initial declaration of the risk. Effects of a defective declaration of the risk. Good faith.

## **LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS**

Art. – Artigo

CNSP – Conselho Nacional de Seguros Privados

RCTR-C – Responsabilidade Civil do Transportador Rodoviário

REsp – Recurso Especial

STJ – Superior Tribunal de Justiça

SUSEP – Superintendência de Seguros Privados

TJRS – Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul



## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO .....</b>	<b>10</b>
<b>2 O CONTRATO DE SEGURO NO DIREITO BRASILEIRO .....</b>	<b>13</b>
2.1 FORMAÇÃO HISTÓRICA DO CONTRATO DE SEGURO .....	13
2.2 NATUREZA JURÍDICA E OBJETO DO CONTRATO DE SEGURO .....	19
2.3 ELEMENTOS DO CONTRATO DE SEGURO .....	25
2.3.1 Elementos Subjetivos do Contrato de Seguro.....	26
2.3.2 Elementos Objetivos do Contrato de Seguro .....	29
<b>3 DIREITO À INFORMAÇÃO DO SEGURADOR NO CONTRATO DE SEGURO .....</b>	<b>36</b>
3.1 DECLARAÇÃO INICIAL DO RISCO E A BOA-FÉ COMO MÁXIMA DA CONTRATAÇÃO.....	36
3.2 INEXATIDÃO E OMISSÃO NA DECLARAÇÃO INICIAL DO RISCO .....	44
<b>4 CONCLUSÃO.....</b>	<b>56</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>59</b>

## 1 INTRODUÇÃO

O contrato de seguro sofreu ao longo dos anos um processo de massificação de sua operação, diluindo-se no mercado, tornando-se acessível a grande parte da população brasileira, chegando a possuir cerca de cem mil corretores (pessoa física) e corretoras (pessoa jurídica) registrados junto à Superintendência de Seguros Privados, com atuação em todos os Estados do Brasil<sup>1</sup>. A relevância do seguro na atualidade é oriunda do crescimento exponencial dos riscos na sociedade, crescimento este condizente com a massificação das relações sociais e econômicas e com a impossibilidade pragmática de o Estado cumprir com seus deveres constitucionais de promoção do bem, de garantir saúde e educação a todos<sup>2</sup>, bem como exercer a segurança pública.

Dentro desse contexto, destaca-se que, a partir do surgimento do seguro, fomentou-se o desenvolvimento dos setores econômico e tecnológico jamais imaginado, uma vez que, com a socialização dos riscos a que todos estão expostos, incide uma maximização dos esforços produtivos nas ramificações do mercado que, inexoravelmente, possuam riscos intrínsecos às atividades. Bernstein<sup>3</sup> brilhantemente elucidou que “a essência da administração do risco está em maximizar as áreas onde temos certo controle sobre o resultado, enquanto minimizamos as áreas onde não temos absolutamente nenhum controle sobre o resultado e onde o vínculo entre efeito e causa está oculto de nós”.

Fundamental a esse tipo contratual é o chamado mutualismo, consubstanciado na verdadeira base econômica do contrato de seguro. O mutualismo, como a formação de um fundo comum para uma comunidade de pessoas expostas aos mesmos riscos para fins de resistir aos riscos cobertos quando da materialização de sinistros<sup>4</sup>, sobressai como princípio técnico essencial para a solvência e sustentabilidade da operação securitária<sup>5</sup>. A proteção da

---

<sup>1</sup> Em outubro de 2020, 55.147 corretores e 43.637 corretoras estavam registradas junto à Superintendência de Seguros Privados. Disponível em: <https://www2.susep.gov.br/safe/Corretores/estatisticas> Acesso em 01/11/2020.

<sup>2</sup> CARLINI, Angélica; FARIA, Maria da Glória. Fundamentos jurídicos e técnicos dos contratos de seguro – O dever de proteção da mutualidade. In: MIRAGEM, Bruno; CARLINI, Angélica (Orgs). *Direito dos seguros: fundamentos de direito civil: fundamentos de direito empresarial e direito do consumidor*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014. p. 65.

<sup>3</sup> BERNSTEIN, Peter L. *Desafio aos deuses: a fascinante história do risco*. Tradução Ivo Korytowski, Rio de Janeiro: Alta Books, 2018, p. 205.

<sup>4</sup> MIRAGEM, Bruno. O direito dos seguros no sistema jurídico brasileiro: uma introdução. In: MIRAGEM, Bruno; CARLINI, Angélica (Orgs). *Direito dos seguros: fundamentos de direito civil: fundamentos de direito empresarial e direito do consumidor*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014. p. 31.

<sup>5</sup> CARLINI, Angélica; FARIA, Maria da Glória. Fundamentos jurídicos e técnicos dos contratos de seguro – O dever de proteção da mutualidade. In: MIRAGEM, Bruno; CARLINI, Angélica (Orgs). *Direito dos seguros: fundamentos de direito civil: fundamentos de direito empresarial e direito do consumidor*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014. p. 77.

mutualidade emerge então como essencial à manutenção da atividade securitária e, assim, exsurge como dever mútuo de ambas as partes envolvidas no contrato, quais sejam, o segurado e o segurador, para fins de proteção não só destes, mas também de toda coletividade.

A proteção da mutualidade pressupõe verdadeiro cumprimento de deveres pelas partes envolvidas. O segurador, administrador do fundo mutual, utiliza-se de técnica estatística e atuarial para verificar a possibilidade de formação de um fundo para fazer frente a uma comunidade de pessoas expostas aos mesmos riscos e, para tanto, necessita saber a extensão dos riscos individualizados dos segurados, sob pena de submeter de modo imperfeito pessoas expostas a riscos variáveis a um fundo que não é devidamente alimentado pelo pagamento correto de prêmio<sup>6</sup>. É necessário, nesses termos, haver um equilíbrio entre riscos cobertos e os prêmios percebidos por toda a coletividade segurada.

Esta necessidade de o segurador saber a extensão das circunstâncias do risco individualizado para poder calcular a correspondência do prêmio securitário a fim de formar o fundo mutual ou mesmo para formar sua vontade negocial na formação do contrato revela-se como verdadeiro direito à informação. Afirma-se, assim, que, além de ser devedor de informação na relação securitária, o segurador torna-se credor de informação.

Aludido direito de informação do segurador tem como base a ideia de assimetria informativa existente no contrato. Conceituando a assimetria informativa como um dos fundamentos de deveres recíprocos de informação, Poças<sup>7</sup> bem elucida que se trata de efetiva desigualdade das partes no acesso à informação oriunda “quer (...) de competências técnicas ou científicas especialmente relevantes de uma das partes, quer de uma delas ter uma especial ou exclusiva acessibilidade material ao conhecimento ou à informação”.

O tema da assimetria informativa existente no contrato de seguro e do dever mútuo de informação que ambas as partes possuem expressiva consequência na análise de casos pelos Tribunais do Brasil. Somada à observação da conduta das partes, se eivada de boa-fé ou má-fé, é possível identificar os efeitos que o descumprimento do dever de informação acarreta à relação.

Tecidas essas considerações, o presente trabalho intenta, por meio de análise dos elementos formadores do contrato de seguro, abordar as consequências da declaração inicial do risco defeituosa, ou seja, os efeitos do descumprimento do dever de informação por parte do segurado. Para melhor contextualizar a temática, dividir-se-á o trabalho em dois capítulos principais.

---

<sup>6</sup> CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Programa de responsabilidade civil*. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2019. p. 559.

<sup>7</sup> POÇAS, Luís. *O dever de declaração inicial do risco no contrato de seguro*. Coimbra: Almedina, 2013, p. 155.

O primeiro segmento do trabalho abordará o próprio contrato de seguro, observando a sua formação histórica e sua aplicação ao direito brasileiro, bem como analisando sua natureza jurídica e os elementos que o qualificam como o tipo contratual autônomo que é. O segundo segmento do trabalho abordará a temática da assimetria informativa existente no contrato, dando enfoque ao direito à informação do segurador e às consequências de um descumprimento do correspondente dever por parte do segurado. Assim, a partir de uma análise da incidência da boa-fé no contrato de seguro, será aprofundada a temática por entendimentos jurisprudenciais hodiernos aplicados à matéria e pelas sanções aplicadas às mais variadas hipóteses de descumprimento.

## 2 O CONTRATO DE SEGURO NO DIREITO BRASILEIRO

### 2.1 FORMAÇÃO HISTÓRICA DO CONTRATO DE SEGURO

Manifestações rudimentares de compartilhamento de risco entre indivíduos são verificáveis séculos antes da emergência mercantil nas cidades italianas do século XIV e da criação de um tipo contratual autônomo com fins de dispersão de riscos. Desde a Antiguidade, as noções básicas de mutualidade e de transferência de riscos começam a surgir no cenário global em organizações de assistência mútua e empréstimos marítimos criadas para o indivíduo superar adversidades encontradas no cotidiano<sup>8</sup>.

Com notória incidência nas pequenas coletividades de pessoas, como a família, a tribo e o grupo nômade, a assistência mútua como a comunhão de indivíduos para fins de compartilhamento de riscos consubstancia-se como tendência natural inerente aos seres humanos quando o que está em foco é a superação de adversidades manifestadas em sua rotina diária de sobrevivência<sup>9</sup>. A aludida tendência extraiu-se da percepção global de que riscos compartilhados são mais fáceis de suportar na hipótese de sua materialização em comparação com aqueles suportados de maneira individualizada<sup>10</sup>.

A comunhão de interesses para superação de riscos normalizados na vida humana passou a tratar também de interesses voltados à preservação de bens diante de determinados eventos inimagináveis do futuro. Assim, o fruto da dispersão de riscos da vida cotidiana também passou a laborar com a ideia de dispersão de riscos do exercício mercantil por determinada classe ou mesmo de riscos mundanos por uma congregação religiosa, nascendo um instrumento de transferência coletiva de riscos derivados da atividade da produção e do comércio, bem como presente em associações religiosas principalmente em auxílio a funerais de membros do grupo. Ultrapassando o suporte dos laços consanguíneos da família e a mutualidade presente na realidade familiar, a organização de suporte coletivo de riscos nos demais segmentos da humanidade tinha como pilar fundamental o mutualismo, consubstanciado na ideia básica de agrupamento de indivíduos expostos aos mesmos riscos, havendo contribuição a um fundo comum ou colaboração aos necessitados pós eventos infortúnios<sup>11</sup>.

Essa forma rudimentar de compartilhamento de risco emergiu, de igual maneira, na

---

<sup>8</sup> PETERSEN, Luiza Moreira. *O risco no contrato de seguro*. São Paulo: Editora Roncarati, 2018, p.22.

<sup>9</sup> DONATI, Antígono. *Los seguros privados: manual de derecho*. Tradução de Arturo Vidal Solá, Barcelona: Libreria Bosch, 1960, p. 19.

<sup>10</sup> ALVIM, Pedro. *O contrato de seguro*. 3 ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1999, p.01.

<sup>11</sup> ALVIM, Pedro. *O contrato de seguro*. 3 ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1999, p.03.

navegação, principalmente pela atividade comercial incidente sobre as inesperadas, e então perigosas, viagens fluviais ou marítimas. Há registros de comerciantes chineses que, já em 3.000 a.C., aventuravam-se pelos rios Yangtzé (Rio Azul) e Huang He (Rio Amarelo) e, para dispersar o risco econômico da perda das cargas durante o percurso, misturavam as mercadorias entre as embarcações para fins de que, em caso de naufrágio, todos sofressem um prejuízo mitigado pela divisão de cargas<sup>12</sup>.

Na Grécia, os grupos denominados *sinedrias*, *hetairos* ou *eranos* consubstanciavam-se em coletividades de socorro mútuo (em diversos segmentos de atividade)<sup>13</sup>. Em Roma, surgem as *sodalitia*, *collegia*, *tenuiorum*, *militum*, coletividades com fins de auxílio médico, financeiro e religioso (assistência funerária) às pessoas de classes mais pobres e aos órfãos dos falecidos<sup>14</sup>.

Com a modificação das relações cambiais entre os indivíduos e o crescimento da importância da organização comercial, há incremento de força ao fenômeno de agrupamento para fins de dispersão de riscos na Idade Média. O surgimento das associações de classe com finalidades precípua de organização frente a um mesmo segmento de atividade e com finalidades secundárias de assistência própria do grupo é a face da importância do mutualismo na história mercantil global. Transpondo princípios aplicados há muito no grupo familiar, a cooperação mútua em grupos destinados ao fomento da atividade mercantil era notória<sup>15</sup>. O exemplo maior se dá pelas agremiações anglo-saxônicas, as famigeradas Guildas<sup>16</sup>, que compunham um agrupamento que permitia o desenvolvimento de certa atividade de mesmo interesse entre os membros, uma certa regulamentação do ofício e, ainda, certa proteção financeira contra eventos indeterminados<sup>17</sup>. Além das corporações de ofício (guildas), o fenômeno da assistência mútua é muito presente, como já incidente na Antiguidade, nas relações de atividades marítimas, havendo sistemas de dispersão de riscos em comunidades de pescadores, navegadores de comboio e empreendedores marítimos de modo geral<sup>18</sup>.

Nessa linha, salienta-se que a transferência de riscos mediante uma retribuição, ainda que existente, era muito mais rara se comparada ao agrupamento coletivo de indivíduos. Em

---

<sup>12</sup> PETERSEN, Luiza Moreira. *O risco no contrato de seguro*. São Paulo: Editora Roncarati, 2018, p.23.

<sup>13</sup> ALVIM, Pedro. *O contrato de seguro*. 3 ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1999, p.03.

<sup>14</sup> DONATI, Antígono. *Los seguros privados: manual de derecho*. Tradução de Arturo Vidal Solá, Barcelona: Libreria Bosch, 1960, p. 18.

<sup>15</sup> SILVA, Ivan de Oliveira. *Curso de direito do seguro*. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 06.

<sup>16</sup> FRANCO, Vera Helena de Mello. *Contratos: direito civil e empresarial*. 5. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014, p. 312.

<sup>17</sup> DONATI, Antígono. *Los seguros privados: manual de derecho*. Tradução de Arturo Vidal Solá, Barcelona: Libreria Bosch, 1960, p. 18.

<sup>18</sup> DONATI, Antígono. *Los seguros privados: manual de derecho*. Tradução de Arturo Vidal Solá, Barcelona: Libreria Bosch, 1960, p. 18.

verdade, o seu desenvolvimento foi permitido para aquelas atividades em que não se tinha uma comunidade estável com os mesmos interesses, como ocorria no empreendimento marítimo (o grupo homogêneo persistia tão somente durante o percurso e o tempo da viagem). Nesses casos, sem a possibilidade pragmática de uma criação fraterna de afinidades para o desenvolvimento da atividade comum, verifica-se a incidência do fenômeno de transferência de riscos (de um sujeito a outro) como elemento acessório em contratos<sup>19</sup>.

O contrato de empréstimo a câmbio marítimo é o grande exemplo do esquema de transferência de riscos como cláusula acessória de instrumentos que viabilizavam negócios, manifestados de maneira rudimentar desde a antiguidade, mas adquirindo grande importância e notoriedade a partir do desenvolvimento substancial do comércio marítimo, em meados do Século XI, na Idade Média<sup>20</sup>.

Na primeira metade do Século XIV, surgem os primeiros documentos que dão conta de um contrato de seguro como contrato autônomo, desvinculado da anterior natureza acessória que o ligava a diversos outros negócios jurídicos. Um contrato destinado ao fim de dispersar o risco do contratante. Concentrando-se em cidades italianas como Pisa, Florença e Gênova, o contrato de seguro autônomo foi conquistando as cidades mediterrâneas da França e Espanha e, após, a Portugal, ao norte da França, aos Países Baixos e à Inglaterra<sup>21</sup>.

Ante a complexidade da atividade de precisar historicamente documentos, há correntes divergentes sobre qual seria a data mais aproximada do primeiro contrato de seguro autônomo, mas o certo é que, conforme dito alhures, o contrato de seguro floresceu na primeira metade do Século XIV. Neste primeiro momento histórico de formação autônoma, o contrato de seguro possuía grande relevância no comércio marítimo, com a finalidade de garantir os riscos inerentes da atividade náutica<sup>22</sup>, passando gradativamente a ter atuação no transporte terrestre (inicialmente para completar o destino da carga transportada pela via marítima<sup>23</sup>) e em outras modalidades, como o seguro de liberdade de escravos e o seguro de vida<sup>24</sup>, o qual, inicialmente,

---

<sup>19</sup> DONATI, Antígono. *Los seguros privados*: manual de derecho. Tradução de Arturo Vidal Solá, Barcelona: Libreria Bosch, 1960, p. 19.

<sup>20</sup> PETERSEN, Luiza Moreira. *O risco no contrato de seguro*. São Paulo: Editora Roncarati, 2018, p.27.

<sup>21</sup> ALVIM, Pedro. *O contrato de seguro*. 3 ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1999, p.28.

<sup>22</sup> DONATI, Antígono. *Los seguros privados*: manual de derecho. Tradução de Arturo Vidal Solá, Barcelona: Libreria Bosch, 1960, p. 20.

<sup>23</sup> ALVIM, Pedro. *O contrato de seguro*. 3 ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1999, p.31.

<sup>24</sup> ALVIM, Pedro. *O contrato de seguro*. 3 ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1999, p.31. Conforme este autor, “A falta de experiência sobre esses negócios e os conhecimentos ainda rudimentares seguidos pelos seguradores, confundindo praticamente o seguro com o jogo, não puderam impedir a prática de operações estranhas ao objetivo da instituição. Sob a forma de seguro, realizavam-se apostas sobre a vida de parturientes, de pessoas importantes, como príncipes e dignitários da Igreja, comprometendo-se uma das partes ao pagamento de determinada soma em dinheiro, caso sobrevivessem a certa data.

era limitado às mulheres grávidas<sup>25</sup>.

O tipo contratual era pautado como uma operação entre segurado e segurador na qual o segundo assumia o risco do primeiro pelo adimplemento de uma contraprestação (prêmio). Assim, o segurador comprometia-se ao pagamento de um numerário pecuniário em caso de materialização de um sinistro.

Nessa fase inicial de desenvolvimento autônomo do tipo securitário, o seguro tomava ares muitas vezes de aposta, em que o segurado em verdade tentava pelo meio especulativo perceber eventual lucro diante de um acontecimento<sup>26</sup>. Em virtude dessa situação e verdadeiro desvio de finalidade da atividade securitária, há um efetivo avanço na doutrina e na legislação para criar óbice a esse desvirtuamento<sup>27</sup>. Esse fenômeno doutrinário e legislativo possibilitou a mudança estrutural do contrato de seguro para um tipo contratual não ocasional, não verbal, formalizado por meio de apólice, pautado por risco e interesse, intermediado por seguradoras e corretoras de seguro<sup>28</sup>.

Imperioso, ainda, destacar a ausência de técnica de aferição do risco real pelos seguradores, ou seja, a atividade securitária pautava-se pelas regras da experiência e pela lei da oferta e da demanda. O segurador não tinha a capacidade de pré-determinar o valor econômico viável do pagamento do prêmio para cobrir os riscos do segurado. Assim, o prêmio era determinado não por meio de consciência matemática do risco, mas de acordo com a experiência e com as nuances do mercado<sup>29</sup>. Por esta razão, a fase deu início ao surgimento de técnicas capazes de conferir maior segurança ao contrato de seguro, quais sejam, o cosseguro, o resseguro e o embasamento contratual na boa-fé<sup>30</sup>.

Na segunda metade do Século XVII, as sociedades seguradoras passaram a figurar como

<sup>25</sup> DONATI, Antígono. *Los seguros privados*: manual de derecho. Tradução de Arturo Vidal Solá, Barcelona: Libreria Bosch, 1960, p. 20. Sobre a formação histórica do seguro de vida, o autor refere “primeramente limitado al de las mujeres embarazadas y luego aniquilado por cizaña de la apuesta”.

<sup>26</sup> PETERSEN, Luiza Moreira. *O risco no contrato de seguro*. São Paulo: Editora Roncarati, 2018, p.31.

<sup>27</sup> DONATI, Antígono. *Los seguros privados*: manual de derecho. Tradução de Arturo Vidal Solá, Barcelona: Libreria Bosch, 1960, p. 20. Em se tratando do tema, Antígono Donati ao discorrer sobre as mudanças legislativas na atividade securitária, atrai especial atenção para a formação da estrutura jurídica do contrato de seguro induzida pelas práticas perfectibilizadas no século XIV: “Las prácticas crearon la estructura jurídica del contrato y las pólizas trazaron su disciplina, que pronto se hizo uniforme em la misma plaza. Las primeiras leyes, italianas también (Génova, 1369; Florencia, 1393; Venecia, 1411, 1468) persiguieron un objetivo de orden público (prohibición de oponer la excepción de usura, de asegurar a extranjeros, de asegurar las cosas por su valor total, lucha contra la apuesta).

<sup>28</sup> DONATI, Antígono. *Los seguros privados*: manual de derecho. Tradução de Arturo Vidal Solá, Barcelona: Libreria Bosch, 1960, p. 21.

<sup>29</sup> VIVANTE, Cesar. *Derecho comercial, t. 14*. Tradução por Santiago Sentís Melendo, Buenos Aires. Ediar, Soc. Anón. Editores. 1952. p. 04. Conforme o autor, “No era asumir sistemáticamente los riesgos clasificados según la experiencia de los grandes números; no había determinación alguna anticipada del fondo necesario para pagar los siniestros, ni, por tanto, de las primas necesarias para constituirlo. Las primas tenían entonces que determinarse por la caprichosa influencia de la oferta y la demanda, no por el conocimiento del costo efectivo del seguro”.

<sup>30</sup> PETERSEN, Luiza Moreira. *O risco no contrato de seguro*. São Paulo: Editora Roncarati, 2018, p.33.



protagonistas da atividade securitária, bem como se percebe o aumento da extensão do seguro para fora do comércio marítimo, ou seja, a perfectibilização do tipo contratual em diversas modalidades.

No final do Século XVII, pode-se ver o surgimento e estabilização do seguro incêndio, a partir do grande incêndio de Londres em 1666. O fato histórico londrino estimulou a estruturação de sociedades seguradoras centradas em riscos além-mar<sup>31</sup>, marcando, portanto, o início de uma nova era na atividade securitária<sup>32</sup>. Londres foi também palco do início das atividades do notório café de Edward Lloyd, estabelecimento que propiciava o encontro de correspondentes dos principais portos europeus e no qual era lançada a Lloyd's List com informações acerca dos negócios marítimos. Esse estabelecimento serviu um importante local para câmbio de interesses marítimos, dentre os quais exsurge a atividade seguradora por operadores individuais de seguros marítimos<sup>33</sup>.

O grande desenvolvimento econômico europeu que marcava a época determinou a instabilidade do contrato de seguro firmado por seguradores individuais (com a exceção de Londres), uma vez que os empreendimentos se tornaram maiores e, por consequência, as responsabilidades dos seguradores também<sup>34</sup>. As sociedades, por sua vez, possuíam maior capacidade financeira e, por conseguinte, maior aptidão a adequarem-se à nova realidade econômica. Quanto ao ponto, Pedro Alvim<sup>35</sup> destaca que, a despeito da maior capacidade financeira, as primeiras entidades seguradoras também sofreram inicialmente com o insucesso e a insolvência:

As primeiras sociedades não tiveram sorte mais favorável que os seguradores individuais. A maioria acabou na insolvência, apesar de sua maior capacidade financeira. Careciam de uma estruturação técnica à altura das obrigações que assumiam e, por isso, acabavam resvalando para a especulação que o empirismo não sabia como prevenir.

Assim, o sucesso das entidades seguradoras não individuais residia em dois fatores, quais seja, a capacidade financeira e orientação técnica de suas operações. Sem a segunda, a capacidade financeira não criava óbice ao fracasso da sociedade seguradora.

---

<sup>31</sup> DONATI, Antígono. *Los seguros privados: manual de derecho*. Tradução de Arturo Vidal Solá, Barcelona: Libreria Bosch, 1960, p. 21.

<sup>32</sup> ALVIM, Pedro. *O contrato de seguro*. 3 ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1999, p.37. Como exemplo de sociedades criadas a partir do grande incêndio de Londres, o autor destaca o surgimento da *Fire Office*, da *Friendly Society* e da *Hand in Hand*.

<sup>33</sup> BERNSTEIN, Peter L. *Desafio aos deuses: a fascinante história do risco*. Tradução Ivo Korytowski, Rio de Janeiro: Alta Books, 2018, p. 89.

<sup>34</sup> ALVIM, Pedro. *O contrato de seguro*. 3 ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1999, p.35.

<sup>35</sup> ALVIM, Pedro. *O contrato de seguro*. 3 ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1999, p.35.

Nesse contexto, o Século XVII, também marcado pelo desenvolvimento do estudo matemático<sup>36</sup> e avanço científico do Renascimento, começam a emergir as bases científicas e técnicas do seguro de vida, por meio de estudos de Petty, Gaunt e Halley, este último responsável pela confecção de uma tabela discriminativa da população em distribuição etária, trabalho que deu impulso à criação de mecanismos de cálculo de expectativa de vida no continente europeu e, por conseguinte, serviu de base fundamental do ramo de seguro de vida<sup>37</sup>.

Assim, a operação securitária começa a amparar-se em bases científicas e técnicas, deixando para trás a concepção empírica dos seguradores individuais e adentrando em atividade efetivamente prudente e baseada em probabilidade. É também diante desse cenário que o seguro inicia sua extensão para além do tipo contratual clássico voltado à atividade marítima e adentra na fase de sua diversificação, criando-se, então, operações de seguro de responsabilidade civil, de acidentes pessoais, de acidentes laborais, de furto, de roubo, de locação e inúmeros outros<sup>38</sup>.

A partir do Século XIX, o seguro passou a ser reestruturado como um setor de atividade sólido e baseado em cálculos de probabilidades, acompanhando o desenvolvimento econômico mundial. O número de entidades seguradoras com aporte financeiro capaz de suportar os riscos vultosos que a nova era econômica trazia aumentou, além de surgirem as apólices coletivas, o resseguro em âmbito internacional, o desenvolvimento da massificação do processo econômico, bem como cláusulas uniformizadas por condições gerais<sup>39</sup>.

O Século XIX ainda foi marcado pelo advento de do sistema de codificação e, assim, as normas que regulavam à atividade securitária passaram por nova compilação. As codificações novecentistas ao redor do globo colocaram em evidências novas normas e edificações acerca da atividade securitária. O Código Comercial francês (1807), considerado ponto de partida como dispositivo com enorme repercussão, abordava tão somente o tema do seguro marítimo. O Código da Holanda (1838) foi o primeiro a abordar a questão do seguro terrestre. O Código Comercial do Brasil, em que pese datar da metade do Século XIX, somente regulamentou o seguro marítimo e, assim, o seguro terrestre só foi incluído com a publicação do Código Civil de 1916<sup>40</sup>.

O contrato de seguro teve sua expansão ainda mais intensificada ao longo do Século

<sup>36</sup> PETERSEN, Luiza Moreira. *O risco no contrato de seguro*. São Paulo: Editora Roncarati, 2018, p.37.

<sup>37</sup> BERNSTEIN, Peter L. *Desafio aos deuses: a fascinante história do risco*. Tradução Ivo Korytowski, Rio de Janeiro: Alta Books, 2018, p. 89. Sobre a tabela criada por Halley, o autor refere: “A análise inteira de Halley incorpora o conceito de probabilidade e esbarra na administração do risco. Halley demonstra que essa tabela ‘mostra as chances’ de uma ‘faixa’ de qualquer idade ‘ não vir a morrer no decorrer de um ano’”.

<sup>38</sup> ALVIM, Pedro. *O contrato de seguro*. 3 ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1999, p.40.

<sup>39</sup> PETERSEN, Luiza Moreira. *O risco no contrato de seguro*. São Paulo: Editora Roncarati, 2018, p.39.

<sup>40</sup> ALVIM, Pedro. *O contrato de seguro*. 3 ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1999, p.42.

XX, expandindo as modalidades preexistentes e alcançando basicamente qualquer risco economicamente estimável pela probabilidade. O seguro adquire contornos de bem de consumo e ultrapassa, na Era Contemporânea, as estáticas barreiras sociais, sendo objeto de contratação pelas diversas camadas da população. Em razão disso, há uma alteração significativa na posição que as partes seguradas contratantes possuem em relação às partes seguradoras, ou seja, há o surgimento de uma posição de desequilíbrio entre as partes, na qual a segurada é vulnerável perante a seguradora<sup>41</sup>.

Com o advento da massificação do tipo contratual, ao longo do Século XX, há forte movimento fiscalizatório estatal ao redor do globo em relação à atividade securitária. A submissão da atividade securitária à regulação e fiscalização do Estado é justificada pela necessidade de propiciar a higidez econômico-financeira das entidades seguradoras ao mesmo tempo em que se protege a universalidade de consumidores e a livre concorrência<sup>42</sup>.

Em Portugal, um Decreto de 1907 determinava a necessidade de sociedades anônimas de responsabilidade limitada ou sociedades mútuas de se adequarem aos dispositivos contidos no decreto e de autorização para o desempenho da atividade securitária. Na França, houve determinação em 1917 de necessidade de prévia autorização estatal para o desempenho da atividade por sociedades empresárias estrangeiras. Na Alemanha, foi publicada em 1901 a Lei de Supervisão dos Seguros<sup>43</sup>.

No Brasil, a publicação do Decreto-Lei nº 73, de 1966, cria o Sistema Nacional de Seguros Privados, o qual é constituído por meio do Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP), da Superintendência dos Seguros Privados (SUSEP), do Instituto de Resseguros do Brasil – IRB, de sociedades autorizadas a operar em seguros privados e de corretores habilitados<sup>44</sup>. A partir do Decreto-Lei nº 73, de 1966, é outorgada ao CNSP a competência normativa e à SUSEP a competência de supervisão da atividade.

## 2.2 NATUREZA JURÍDICA E OBJETO DO CONTRATO DE SEGURO

A definição de contrato de seguro, no direito brasileiro, é estruturada a partir da verificação de elementos objetivos e subjetivos dispostos no art. 757 do Código Civil de 2002,

<sup>41</sup> PETERSEN, Luiza Moreira. *O risco no contrato de seguro*. São Paulo: Editora Roncarati, 2018, p.40.

<sup>42</sup> MIRAGEM, Bruno. O direito dos seguros no sistema jurídico brasileiro: uma introdução. In: MIRAGEM, Bruno; CARLINI, Angélica (Orgs). *Direito dos seguros: fundamentos de direito civil: fundamentos de direito empresarial e direito do consumidor*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014. p. 33.

<sup>43</sup> PETERSEN, Luiza Moreira. *O risco no contrato de seguro*. São Paulo: Editora Roncarati, 2018, p.42.

<sup>44</sup> ALVIM, Pedro. *O seguro e o novo código civil*. [organização e compilação Elizabeth Alvim Bonfiolo]. Rio de Janeiro: Forense, 2007. p. 03.

extraindo-se do texto legal que *pelo contrato de seguro, o segurador se obriga, mediante o pagamento do prêmio, a garantir interesse legítimo do segurado, relativo a pessoa ou a coisa, contra riscos predeterminados*. Desse modo, a definição hodierna do contrato de seguro criou-se em torno da necessidade de compatibilização do tipo contratual com a realidade econômica e prática comercial a ele inerente nos dias de hoje, qual seja, a massificação de sua operação.

O legislador do texto da vigente lei substantiva civil aproximou a noção conceitual do contrato de seguro à sua real prática econômica, afastando, assim, a antiga definição do contrato de seguro do Código Civil de 1916 que exaltava os elementos de indenização e bilateralidade<sup>45</sup>, os quais efetivamente não se encontravam presentes em todas espécies assecuratórias<sup>46</sup>, de modo a colocar em evidência a noção de garantia como o objeto central do tipo contratual securitário.

O Código Civil de 1916 dispunha, em seu art. 1.432, que *considera-se contrato seguro aquele pelo qual uma das partes se obriga para com a outra, mediante a paga de um prêmio, a indenizá-la do prejuízo resultante de riscos futuros, previstos no contrato*. O enfoque dado pelo Código anterior à indenização como elemento basilar do contrato de seguro foi duramente criticado diante da não incidência conceitual nos contratos de seguro de vida e de responsabilidade. A alteração legislativa do Código de 1916 ao novo Código Civil de 2002 almejou, de certa forma, superar o fato esquecido pelo antigo legislador de que contratos de seguro de vida, a despeito do que ocorre nos contratos de seguro de danos, não possuem o caráter indenitário<sup>47</sup>, uma vez que não há valor preestabelecido para a vida humana<sup>48</sup>. Aliás, a evolução técnica do conceito disposta na legislação civil é notória quando o Código Civil de 2002 enaltece que a obrigação advinda da relação securitária é a garantia de interesse legítimo do segurado e não garantia de riscos, conforme se interpretava da legislação anterior<sup>49</sup>, bem

<sup>45</sup> TZIRULNIK, Ernesto; CAVALCANTI, Flávio de Queiroz B.; PIMENTEL, Ayrton. *O Contrato de Seguro de acordo com o código civil brasileiro*. 3. ed. São Paulo: Editora Roncarati, 2016, p.43.

<sup>46</sup> VIVANTE, Cesar. *Derecho comercial, t. 14*. Tradução por Santiago Sentís Melendo, Buenos Aires. Ediar, Soc. Anón. Editores. 1952. p. 29. Conforme este autor, “Pero este concepto de indemnización es demasiado estrecho para que comprenda en sí también los seguros sobre la vida, que tienen como única finalidad la de garantizar al asegurado el cobro de un capital o de una renta para el día en que desea tenerlos a su disposición. No se discute que esta suma en algunas ramas del seguro esté destinada a reparar um daño; pero esta finalidad de resarcimiento, aun cuando existe, aun cuando acompaña al contrato a lo largo de toda su duración, permanece desconocida e indiferente para el asegurador en los seguros de vida y, por conseqüente, no puede considerarse como un requisito general del contrato (*in conventionibus contrabentium communis voluntas spectanda est*)”.

<sup>47</sup> ALVIM, Pedro. *O seguro e o novo código civil*. [organização e compilação Elizabeth Alvim Bonfiolo]. Rio de Janeiro: Forense, 2007. p. 07.

<sup>48</sup> MIRAGEM, Bruno. O direito dos seguros no sistema jurídico brasileiro: uma introdução. In: MIRAGEM, Bruno; CARLINI, Angélica (Orgs). *Direito dos seguros: fundamentos de direito civil: fundamentos de direito empresarial e direito do consumidor*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014. p. 27.

<sup>49</sup> CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Programa de responsabilidade civil*. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2019. p. 556-557.

como quando aproxima o texto legal à realidade moderna da operação massificada do seguro<sup>50</sup> (com enfoque nos elementos de garantia e empresarialidade).

Diante dessas considerações, assevera-se que a evolução conceitual permitiu à legislação a adequação da compreensão de existência de seguros não indenizatórios, como os seguros de vida.

A contenda doutrinária contemporânea, no entanto, reside quanto à natureza do interesse segurável. Há entendimento de que o interesse possuiria natureza eminentemente econômica, consubstanciada na busca de manutenção ou de futura reparação de eventuais danos ao patrimônio. Também se verifica, de outro lado, a existência de corrente que defende certa dualidade no objeto do interesse segurável, manifestada na possibilidade de o interesse ser de natureza moral, buscando o indivíduo perfectibilizar a contratação com base nas relações de parentesco ou afeição<sup>51</sup>.

A despeito dessas considerações, destaca-se que o objeto do contrato de seguro é o interesse legítimo da pessoa natural ou jurídica a que venha ser segurada pela pactuação, consubstanciado na garantia de reparação de consequências ocasionadas pela materialização de riscos aos quais aludida pessoa está exposta<sup>52</sup>. Assim, a própria noção de contrato de seguro pressupõe a existência de riscos a que a pessoa natural ou pessoa jurídica pactuante se expõe. Nessa linha, condiciona-se a execução do dever do segurador pactuante tão somente pela consubstanciação de um risco previsto na contratação quando da materialização de um sinistro.

Com tudo isso em mente, o contrato de seguro, no que tange à sua natureza jurídica, é caracterizado como um contrato bilateral, sinalagmático, oneroso, aleatório, consensual, nominado e de adesão.

Com efeito, é contrato bilateral<sup>53</sup>, uma vez que ambas as partes se obrigam reciprocamente uma para com a outra. Nesse sentido, ao passo que o segurado se obriga a adimplir o prêmio estipulado na contratação e observar demais obrigações convencionadas, o segurador obriga-se a pagar uma indenização para o caso de materialização de sinistro. Há evidente reciprocidade quanto às obrigações assumidas pelo segurado e pelo segurador, o que

---

<sup>50</sup> TZIRULNIK, Ernesto; CAVALCANTI, Flávio de Queiroz B.; PIMENTEL, Ayrton. *O Contrato de Seguro de acordo com o código civil brasileiro*. 3. ed. São Paulo: Editora Roncarati, 2016, p.44.

<sup>51</sup> MIRAGEM, Bruno. O direito dos seguros no sistema jurídico brasileiro: uma introdução. In: MIRAGEM, Bruno; CARLINI, Angélica (Orgs). *Direito dos seguros: fundamentos de direito civil: fundamentos de direito empresarial e direito do consumidor*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais,, 2014. p. 29.

<sup>52</sup> CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Programa de responsabilidade civil*. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2019. p. 556-557.

<sup>53</sup> LOPES, Miguel Maria Serpa. *Curso de Direito Civil: fonte das obrigações: contratos, volume III*. 7ª ed. rev. / pelo Prof. José Serpa de Santa Maria. – Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2001. p. 53. Conforme o autor: “Efetivamente, nos contratos bilaterais, o que prepondera é a vinculação de uma prestação a outra, característico do sinalagma, genético para uns (vinculação originária das prestações), funcional para outros (vinculação na execução das obrigações).

demonstra, de igual maneira, a presença do sinalagma nos contratos de seguros<sup>54</sup>.

Pasqualotto assinala que o sinalagma do contrato de seguro está expresso no art. 764 do Código Civil, argumentando que se encontra “de um lado, o prêmio pago pelo segurado; de outro, a garantia oferecida pela seguradora”<sup>55</sup>. Justamente em virtude de tal reciprocidade existente entre as obrigações dos contraentes, o inadimplemento perfectibilizado por um deles é causa de rompimento do equilíbrio contratual<sup>56</sup>.

No ponto, imperioso destacar que, em que pese haja certeza quanto à obrigação do segurado de pagar o prêmio mesmo em caso de não se materializado o risco garantido (artigo 764 do Código Civil de 2002<sup>57</sup>), a prestação de responsabilidade do segurador fica adstrita à materialização do risco. Aludido fato, contudo, não retira a caracterização de bilateralidade do contrato, mormente porque o direito do segurador de receber o prêmio pago pelo segurado ainda que não materializado qualquer sinistro que encontre amparo de cobertura advém da base econômica do contrato de seguro, ou seja, do mutualismo. A fundamentação do seguro em torno de um fundo abastecido pela contribuição dos segurados é que possibilita o adimplemento da indenização securitária para as hipóteses de materialização de sinistros.

O contrato de seguro é, noutro quadrante, um contrato oneroso. Nesse sentido, ambos os contratantes buscam para si vantagens patrimoniais<sup>58</sup>, as quais correspondem, com efeito, a sacrifícios econômicos<sup>59</sup>. A vantagem do segurado consubstancia-se na garantia contra as consequências dos riscos previstos contratualmente, ao passo que a vantagem do segurador reside no recebimento do prêmio securitário.

Por ser contrato oneroso, o contrato de seguro poderia se enquadrar como aleatório ou comutativo. Destaca-se, no ponto, que há divergência doutrinária quanto ao enquadramento do contrato de seguro. Quanto à distinção entre contratos aleatórios e comutativos, oportuna é a lição de Serpa Lopes<sup>60</sup>:

O contrato comutativo e o aleatório são ambos onerosos. Caracteriza-se o primeiro diversamente do segundo, quando a vantagem a ser obtida pelas partes contratantes consiste numa coisa certa e determinada, embora sem escapar aos riscos relativos à

<sup>54</sup> SILVA, Ivan de Oliveira. *Curso de direito do seguro*. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 79.

<sup>55</sup> PASQUALOTTO, Adalberto. *Contratos nominados, III: seguro, constituição de renda, jogo e aposta, fiança, transação, compromisso*. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008 – (Biblioteca de direito civil. Estudos em homenagem ao Professor Miguel Reale; v. 9 / coordenação Miguel Reale, Judith Martins-Costa, p. 104.

<sup>56</sup> ALVIM, Pedro. *O contrato de seguro*. 3 ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1999, p. 120.

<sup>57</sup> Art. 764. Salvo disposição especial, o fato de se não ter verificado o risco, em previsão do qual se faz o seguro, não exime o segurado de pagar o prêmio. (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002)

<sup>58</sup> ALVIM, Pedro. *O contrato de seguro*. 3 ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1999, p. 121.

<sup>59</sup> PETERSEN, Luiza Moreira. *O risco no contrato de seguro*. São Paulo: Editora Roncarati, 2018, p. 65.

<sup>60</sup> LOPES, Miguel Maria Serpa. *Curso de Direito Civil: fonte das obrigações: contratos, volume III. 7ª ed. rev. / pelo Prof. José Serpa de Santa Maria*. – Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2001. p. 53.

coisa, nem à oscilação sobre o seu valor, embora tudo isso represente circunstâncias independentes do contrato. O contrato aleatório, ao contrário, tem precisamente por objeto um risco, isto é, uma sorte, ou álea, de maneira que tal conteúdo pode vir a faltar por completo, se a eventualidade adversa alcançar o seu grau máximo. Em síntese> o contrato comutativo é o contrato a título oneroso, no qual a extensão das prestações devidas pelas partes é certa e definitiva, desde a formação do contrato; o aleatório, ao contrário, é o dotado de uma extensão incerta, por se subentende-la dependente de um acontecimento casual, sem o qual jamais será exigível.

Parcela doutrinária (Vivante, Gonçalves, Alvim, Tartuce, Pasqualotto, Serpa Lopes) e a jurisprudência sedimentada no Superior Tribunal de Justiça<sup>61</sup> partilham do entendimento que o contrato de seguro possui natureza aleatória, uma vez que não haveria correspondência entre as prestações e incidiria verdadeiro risco a uma das partes contratantes. A figura da aleatoriedade e da incerteza toma forma quando analisado o fato de que o prêmio a ser adimplido pela parte segurada é obrigação certa, ao passo que a indenização securitária a ser adimplida pelo segurador é condicionada à materialização de um evento imprevisível (ocorrência ou não do sinistro)<sup>62</sup>. Assim, o contrato de seguro, por ser dotado de extensão incerta, submeter-se a evento possível e não certo, bem como se amparar em torno de risco<sup>63</sup>, seria, à luz dessa concepção, um contrato aleatório.

Por sua vez, há parte da doutrina (Comparato, Tzirulnik, Cavalcanti, Pimentel, Coelho, Silva, Franco, Sacramone) que defende a ideia de o contrato de seguro ser, em verdade, um contrato comutativo, uma vez que a aleatoriedade estaria vinculada ao sinistro e não à prestação do segurador, consubstanciada na garantia do interesse legítimo da parte segurada<sup>64</sup>. A ideia da comutatividade do contrato de seguro tem por argumento, portanto, a ideia de que a prestação do segurador não se restringe ao pagamento da indenização securitária para a hipótese de materialização do risco<sup>65</sup>, consistindo substancialmente no fornecimento da garantia à parte

<sup>61</sup> (AgRg no AREsp 299.817/MS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/11/2014, DJe 10/11/2014); (AgRg no Ag 800.429/DF, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/12/2007, DJ 12/12/2007, p. 416) ; (REsp 763.648/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/06/2007, DJ 01/10/2007, p. 272);

<sup>62</sup> TARTUCE, Flávio. *Manual de direito civil: volume único*. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2011, p. 707.

<sup>63</sup> ALVIM, Pedro. *O contrato de seguro*. 3 ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1999, p. 123.

<sup>64</sup> SILVA, Ivan de Oliveira. *Curso de direito do seguro*. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 82.

<sup>65</sup> TZIRULNIK, Ernesto; CAVALCANTI, Flávio de Queiroz B.; PIMENTEL, Ayrton. *O Contrato de Seguro de acordo com o código civil brasileiro*. 3. ed. São Paulo: Editora Roncarati, 2016, p.45. Conforme estes autores: “a comutatividade do contrato tem por base justamente o reconhecimento de que a prestação do segurador não se restringe ao pagamento de uma eventual indenização (ou capital), o que apenas se verifica no caso de sobrevir lesão ao interesse garantido em virtude da realização do risco predeterminado. Tal prestação consiste, antes de tudo, no fornecimento de garantia e é devida durante toda a vigência material do contrato. A comutação ocorre entre prêmio (prestação) e garantia (contraprestação)”.

segurada pelo tempo de vigência do negócio securitário<sup>66</sup>. No tocante ao entendimento doutrinário de que o contrato de seguros seria, em verdade, um contrato comutativo, importante é a explicação de Vera Helena de Mello Franco<sup>67</sup>:

E assim é porque, em decorrência da exploração em massa do seguro pelas empresas seguradoras e das bases técnicas da sua exploração (fundada na ideia de mutualidade e de dispersão de riscos), a álea, no sentido de vantagem ou desvantagem para a seguradora, foi suprimida. Por tal razão, as vantagens de um contrato são compensadas com as desvantagens do outro – e a exploração total é realizada com base em cálculos precisos.

Como se não bastasse, a prestação da seguradora não ocorre só no momento do pagamento da indenização ajustada, mas desde o momento do aperfeiçoamento do contrato. Assim ocorre porque, desde a perfeição do contrato, a seguradora presta a garantia de resguardar o segurado contra as consequências de um evento futuro e incerto. A prestação da seguradora não é o montante devido pelo sinistro, mas a garantia de que não terá consequências econômicas para o segurado.

De igual maneira quanto à classificação suprarreferida, há divergência doutrinária acerca da natureza consensual do contrato de seguro. Parcela doutrinária enquadra o contrato de seguro como contrato consensual, uma vez que a mera convenção entre as partes seria capaz de perfectibilizar o negócio jurídico<sup>68</sup>. Por outro lado, parte da doutrina assevera que a emissão da apólice fundamentaria o caráter solene do tipo contratual. Com o advento da vigência do Código Civil de 2002, foi reforçada a ideia de consensualidade do contrato de seguro, haja vista que o texto legal, por meio do disposto em seus artigos 107 e 758<sup>69</sup>, estabelece a apólice como meio de prova do contrato (meio de externalização do conteúdo e da existência do contrato) e não a própria substância do instrumento<sup>70</sup>. Pasqualotto explica a existência da divergência doutrinária pela expressa exigência prevista pelo art 1.443 do Código Civil de 1916 de redução a escrito do negócio e de remessa da apólice ao segurado. De igual maneira, o doutrinador esclarece que a redação do art. 758 do Código Civil de 2002 adequou a legislação à situação fática enfrentada na atividade securitária, estabelecendo a apólice meramente como meio de

<sup>66</sup> SACRAMONE, Marcelo Barbosa. *Manual de direito empresarial*. São Paulo: Saraiva Educação, 2020, p. 570. Sobre a obrigação do segurador, o autor refere que “sua prestação não é a de simplesmente satisfazer a indenização na hipótese de ocorrência do sinistro, o que é aleatório, decerto, mas a de assegurar que o risco de ele ocorrer está protegido durante toda a contratação”.

<sup>67</sup> FRANCO, Vera Helena de Mello. *Contratos: direito civil e empresarial*. 5. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014, p. 322.

<sup>68</sup> ALVIM, Pedro. *O contrato de seguro*. 3 ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1999, p. 129.

<sup>69</sup> Art. 107. A validade da declaração de vontade não dependerá de forma especial, senão quando a lei expressamente a exigir. (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002)

Art. 758. O contrato de seguro prova-se com a exibição da apólice ou do bilhete do seguro, e, na falta deles, por documento comprobatório do pagamento do respectivo prêmio. (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002)

<sup>70</sup> TZIRULNIK, Ernesto; CAVALCANTI, Flávio de Queiroz B.; PIMENTEL, Ayrton. *O Contrato de Seguro de acordo com o código civil brasileiro*. 3. ed. São Paulo: Editora Roncarati, 2016, p.56.



prova da existência do negócio jurídico e não ele em si<sup>71</sup>.

Tratando-se de tipo contratual expressamente previsto e regulado pelo legislador e com designação própria no texto da lei, o contrato de seguro é um contrato nominado e rege-se pelo disposto nos artigos 757 a 788 do Código Civil de 2002.

Por derradeiro, o contrato de seguro está incluído entre os contratos de adesão, nos quais inexistente a livre disposição de cláusulas e condições entre as partes. Há, neste contrato, verdadeira confecção unilateral dos termos do negócio a ser pactuado pela parte seguradora. Resta à parte segurada a aceitação das condições que lhe foram entregues ou a não perfectibilização do negócio jurídico. Quanto ao ponto, Sergio Cavalieri Filho<sup>72</sup> bem destaca a realidade comercial massificada da atividade securitária e a relaciona a uma necessidade de certa uniformização contratual:

Já ficou assentado que o contrato de seguros é quase sempre realizado em massa, em escala comercial, o que torna necessário uniformizar o seu conteúdo através de normas prefixadas nas condições gerais da apólice. Isso, em princípio elimina a fase preliminar de discussão das cláusulas contratuais, o que permite classificar o contrato como sendo de adesão. Tal circunstância, entretanto, importaria afastar a autonomia da vontade, como querem alguns? A questão merece mais detida reflexão, visto que caberá sempre ao segurado aceitar ou não essas condições; contratar com esta ou aquela companhia; fazer este ou aquele tipo de seguro. Ademais, a lei não afasta a possibilidade de serem introduzidas na apólice cláusulas especiais, de livre escolha das partes, muito embora, é verdade, tais cláusulas não possam modificar substancialmente o conteúdo do contrato.

Em virtude do desequilíbrio de forças entre a parte segurada e a parte seguradora quando da confecção do contrato de seguro, a intervenção estatal nas operações de natureza tais serviu como elemento a minorar os efeitos desta disparidade contratual, criando a necessidade de a parte seguradora também restar impedida de toda e qualquer liberdade acerca da disposição dos termos contratuais, devendo obedecer diretrizes a elas impostas pelo Conselho Nacional de Seguros Privados e pela Superintendência de Seguros Privados.

### 2.3 ELEMENTOS DO CONTRATO DE SEGURO

Delineados o objeto e a natureza jurídica do contrato de seguro, necessário se faz destacar que o contrato de seguro é caracterizado e definido a partir da verificação de elementos

<sup>71</sup> PASQUALOTTO, Adalberto. *Contratos nominados, III: seguro, constituição de renda, jogo e aposta, fiança, transação, compromisso*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008 – (Biblioteca de direito civil. Estudos em homenagem ao Professor Miguel Reale; v. 9 / coordenação Miguel Reale, Judith Martins-Costa, p. 88.

<sup>72</sup> CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Programa de responsabilidade civil*. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2019. p. 568-569.

subjetivos e objetivos dispostos pela legislação. Os primeiros são os sujeitos da relação contratual securitária (segurador e segurado), ao passo que os últimos se constituem de elementos que integram o contrato e são qualificadores e estruturantes do tipo contratual (risco, interesse legítimo, garantia e prêmio).

### **2.3.1 Elementos Subjetivos do Contrato de Seguro**

Os elementos subjetivos do contrato de seguro são os personagens do negócio jurídico, ou seja, aqueles detentores de direitos e obrigações dentro da universalidade do contrato de seguro<sup>73</sup>. Precipualemente, o contrato de seguro presume a existência de um sujeito segurado e um sujeito segurador, consubstanciados, respectivamente, no detentor do interesse legítimo passível de risco e na entidade apta legalmente a prestar a garantia desse interesse.

O segurado é o titular do interesse passível de risco, ou seja, é o sujeito que detentor de um interesse exposto a riscos obriga-se com o segurador para fins de transferir o risco de eventualidades sobre o objeto de seu interesse. O segurado pode ser pessoa natural ou pessoa jurídica. Para o caso de ser pessoa jurídica, pode ser sociedade empresária ou não empresária, podendo, inclusive, ser pessoa jurídica de direito público interno e externo, à luz do disposto nos artigos 40, 41, 42 e 44 do Código Civil<sup>74</sup>.

Como personagem integrante da relação securitária, o segurado possui obrigações a serem cumpridas. Dentre elas, destaca-se o adimplemento do prêmio estipulado no contrato perfectibilizado como a principal obrigação a ser cumprida pelo segurado. No ponto, conforme dito alhures, imperioso destacar que a inoccorrência de materialização do risco previsto durante a vigência do negócio jurídico não exime o segurado de arcar com o prêmio estipulado no contrato, nos termos do art. 764 do Código Civil.

O segurado é obrigado a guardar a mais estrita boa-fé e veracidade no que diz respeito ao objeto do contrato e às circunstâncias e declarações a ele concernentes, à luz do disposto no art. 765 do Código Civil. Na mesma linha, o art. 766 do Código Civil dispõe sobre a obrigatoriedade do segurado de prestar informações ao segurador que condizem com a realidade da situação fática que envolve o interesse legítimo e o risco.

Outrossim, deve abster-se de majorar voluntariamente o risco previsto contratualmente, bem como agir de encontro ao que possa ser contrário aos termos pactuados no negócio jurídico, uma vez que o agravamento intencional do risco enseja a perda do direito à garantia, nos termos

---

<sup>73</sup> PETERSEN, Luiza Moreira. *O risco no contrato de seguro*. São Paulo: Editora Roncarati, 2018, p. 45.

<sup>74</sup> SILVA, Ivan de Oliveira. *Curso de direito do seguro*. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 89.

do art. 768 do Código Civil. Segundo Tzirulnik, Cavalcanti e Pimentel, “agravar o risco equivale a aumentar de forma relevante e duradoura a probabilidade de ocorrência da lesão ao interesse garantido, ou a severidade dessa lesão”<sup>75</sup>.

Ademais, frisa-se que o segurado, tão logo saiba da materialização do risco ou de incidente suscetível de majoração do risco, deve, à luz do que dispõem os artigos 771 e 769 do Código Civil, comunicar o segurador.

Observa-se que, apesar de geralmente a pessoa do segurado se confundir com a pessoa do tomador do seguro, há a possibilidade de pessoas distintas figurarem como segurado e tomador do seguro. Nesse caso, há a contratação por terceiro de um seguro em favor de outrem, na condição de mandatário daquele segurado<sup>76</sup>.

No que diz respeito ao outro polo do contrato de seguro, tem-se a figura do segurador, o qual, mediante o recebimento do prêmio, obriga-se a garantir o interesse legítimo do segurado contra riscos predeterminados<sup>77</sup>. Segundo o disposto no Parágrafo Único do art. 757 do Código Civil, somente pode figurar como segurador no contrato de seguro entidade legalmente autorizada para tal fim.

O Decreto-Lei nº 73/66, o qual dispõe sobre o Sistema Nacional de Seguros Privados e regula as operações securitárias pátrias, determina que somente Sociedades Anônimas ou Cooperativas, devidamente autorizadas, podem operar em seguros privados, nos termos do Parágrafo Único de seu artigo 24, que assim dispõe:

Art 24. Poderão operar em seguros privados apenas Sociedades Anônimas ou Cooperativas, devidamente autorizadas.

Parágrafo único. As Sociedades Cooperativas operarão unicamente em seguros agrícolas, de saúde e de acidentes do trabalho.

Percebe-se, da análise do dispositivo, a conformidade dos seus termos com o que dispõe o art. 757 do Código Civil, especialmente no que condiz com a necessidade de prévia autorização para que uma entidade possa exercer a atividade securitária e operar nesse ramo de atuação. Efetivamente, uma entidade, para poder se enquadrar como uma seguradora, deve, previamente ao início da própria atividade fim, obter autorização de funcionamento do

---

<sup>75</sup> TZIRULNIK, Ernesto; CAVALCANTI, Flávio de Queiroz B.; PIMENTEL, Ayrton. *O Contrato de Seguro de acordo com o código civil brasileiro*. 3. ed. São Paulo: Editora Roncarati, 2016, p.122.

<sup>76</sup> PETERSEN, Luiza Moreira. *O risco no contrato de seguro*. São Paulo: Editora Roncarati, 2018, p. 44.

<sup>77</sup> VIVANTE, Cesar. *Derecho comercial, t. 14*. Tradução por Santiago Sentís Melendo, Buenos Aires. Ediar, Soc. Anón. Editores. 1952. p. 29. Conforme este autor, “es una empresa de seguros aquella que, asumiendo profesionalmente los riesgos ajenos, trata de reunir con las contribuciones de los asegurados un fondo capaz de proporcionar los capitales prometidos a esos mismos asegurados al vencimiento de las promesas”.

Ministério da Fazenda, a qual ocorre por meio da Superintendência de Seguros Privados, nos termos do art. 74 do Decreto-Lei 73/66<sup>78</sup>.

Para além disso, mesmo após a autorização para o funcionamento, qualquer alteração do Estatuto das sociedades seguradoras dependerá também de prévia autorização, à luz do que dispõe o art. 77 do Decreto-Lei 73/66, sendo facultado ao Poder Executivo, a qualquer tempo, cassar a autorização concedida à sociedade seguradora, nos termos do disposto no art. 1.125 do Código Civil. O amparo constitucional à regulação estatal e, por conseguinte, ao poder de polícia sobre a atividade securitária é conferido pelo disposto nos artigos 21, VIII, e 174 da Constituição Federal<sup>79</sup>.

Outrossim, o segurador consiste em entidade com fins de exploração tão somente de atividade securitária, sendo-lhe vedada a atuação em outro ramo do comércio e da indústria pelo disposto no art. 73 do Decreto-Lei 73/66.

A necessidade de ser constituída por meio de sociedade anônima ou cooperativa e de estar submissa à necessidade de autorização prévia pelo Ministério da Fazenda é originada na ideia de que somente uma entidade de certo porte financeiro e com certa organização estrutural direcionada será capaz de operar e prestar a garantia de segurados. Por esse motivo, a entidade seguradora deverá ainda satisfazer os preceitos técnicos impostos pelo CNSP e pela SUSEP<sup>80</sup>, como, por exemplo, possuir capital segurado superior ao mínimo estabelecido para o ramo de seguro de atuação e constituir reserva técnica, fundos especiais e provisões, nos termos dispostos pelo CNSP<sup>81</sup>.

Tecidas essas considerações, cabe à seguradora garantir o interesse legítimo do segurado. O Código Civil de 2002, em seu art. 776, define que “o segurador é obrigado a pagar em dinheiro o prejuízo resultante do risco assumido, salvo se convencionada a reposição da

---

<sup>78</sup> Art 74. A autorização para funcionamento será concedida através de Portaria do Ministro da Indústria e do Comércio, mediante requerimento firmado pelos incorporadores, dirigido ao CNSP e apresentado por intermédio da SUSEP. (Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966).

<sup>79</sup> PINTO, Salvador Cicero Velloso. *O controle estatal do mercado segurador e o regime repressivo*. In: CARLINI, Angélica; SANTOS, Ricardo Bechara (Orgs). *Estudos de Direito do Seguro em Homenagem a Pedro Alvim*. Rio de Janeiro: Funenseg, 2011, p. 189.

<sup>80</sup> ALVIM, Pedro. *O contrato de seguro*. 3 ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1999, p. 186.

<sup>81</sup> MIRAGEM, Bruno. O direito dos seguros no sistema jurídico brasileiro: uma introdução. In: MIRAGEM, Bruno; CARLINI, Angélica (Orgs). *Direito dos seguros: fundamentos de direito civil: fundamentos de direito empresarial e direito do consumidor*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014. p. 33. Sobre o tema, o autor refere que: “dentre outros aspectos da atividade securitárias sobre os quais intervêm a regulação e supervisão do Estado, estão: a) a definição de critérios para definição de patrimônio líquido mínimo e margem de solvência do segurador; b) a definição de limites técnicos para a contratação de seguros, o que envolve a correta segmentação de riscos, e as respectivas provisões de indenização, de modo que sejam o mais homogêneo possível; c) constituição de reservas técnicas para o pagamento das prestações aos segurados em caso de sinistros; d) aplicação da provisões técnicas em investimentos que assegurem remuneração adequada e liquidez a tais recursos; e) o registro das informações financeiros do segurador, de acordo com regras técnicas contábeis”.

coisa”. Assim, o segurador assume a obrigação de ressarcir por meio de indenização securitária eventual prejuízo oriundo da materialização do risco<sup>82</sup>.

Sobre o tema, destaca-se que nos seguros pessoais, em virtude de sua natureza não indenitária, será pago o numerário convencionado na apólice, o qual pode ser livremente estipulado (art. 789 do Código Civil), ao passo que nos seguros de danos, nos quais o objetivo é o ressarcimento patrimonial do dano infligido ao patrimônio do segurado pela materialização de um risco previsto (natureza indenitária), a indenização securitária é limitada ao valor do interesse segurado quando da ocorrência do sinistro e ao valor real do dano sofrido (art. 781 do Código Civil)<sup>83</sup>. Necessário levar em consideração, ainda, que é vedada a promessa de garantia que ultrapasse o valor do interesse segurado quando da perfectibilização do contrato (art. 778 do Código Civil). Ainda relativamente ao tópico da indenização securitária, observa-se que o segurador é responsabilizado pelos efeitos da mora relacionada ao pagamento do sinistro (art. 772 do Código Civil).

Nota-se que, de igual maneira ao que ocorre com o segurado, o segurador também é obrigado a guardar a mais estrita boa-fé e veracidade no que diz ao objeto do contrato, à luz do disposto no art. 765 do Código Civil, razão pela qual restou expressamente determinado que a entidade seguradora, sabendo estar ultrapassada a possibilidade do risco quando da celebração do contrato, pagará ao segurado o prêmio convencionado em dobro<sup>84</sup>.

### 2.3.2 Elementos Objetivos do Contrato de Seguro

Os elementos objetivos do contrato de seguro são efetivamente os elementos estruturantes e qualificadores do tipo contratual (garantia, interesse legítimo, risco e prêmio). Segundo Petersen<sup>85</sup>, constituem elementos essenciais que “qualificam e particularizam o seguro, permitindo a sua distinção quanto às demais modalidades contratuais”.

A garantia é o elemento basilar do contrato de seguro, sendo a própria obrigação principal de responsabilidade do segurador e a causa pela qual o segurado intenta celebrar essa

<sup>82</sup> SACRAMONE, Marcelo Barbosa. *Manual de direito empresarial*. São Paulo: Saraiva Educação, 2020, p. 568.

<sup>83</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito civil brasileiro, volume III – contratos e atos unilaterais*. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 505.

<sup>84</sup> TZIRULNIK, Ernesto; CAVALCANTI, Flávio de Queiroz B.; PIMENTEL, Ayrton. *O Contrato de Seguro de acordo com o código civil brasileiro*. 3. ed. São Paulo: Editora Roncarati, 2016, p.154. Ao comentarem o art. 773 do Código Civil, os autores referem que: “nesse quadro é patente a má-fé da seguradora, razão pela qual a norma lhe atribui penalidade de pagar em dobro o valor do prêmio. A sanção não decorre de o risco ter passado (dado objetivo) e sim do conhecimento desta superação (dado subjetivo) pela seguradora, ou seja, é penalidade visando a coibir o ato reprovável.

<sup>85</sup> PETERSEN, Luiza Moreira. *O risco no contrato de seguro*. São Paulo: Editora Roncarati, 2018, p. 43.

modalidade contratual. Consubstancia-se na promessa de acautelamento do interesse legítimo do segurado, ou seja, a causa do contrato de seguro é a garantia e seu objeto é o interesse exposto ao risco. Sobressai, a garantia, nessa toada, como instrumento de eficácia imediata, tratando-se de obrigação ao qual se vincula o segurador desde a perfectibilização do contrato de seguro.

Quanto ao ponto, Tzirulnik, Cavalcanti e Pimentel<sup>86</sup>, bem destacam a importância do elemento da garantia na universalidade do contrato de seguro:

Garantir e segurar são dois conceitos que se confundem. O contrato de seguro fornece ao titular do legítimo interesse submetido a risco uma proteção determinada. Esta é a prestação inata que irá distinguir o seguro de qualquer outro contrato, em especial do jogo e da aposta.

(...)

Frequentemente o termo *garantia* tem seu significado dependente de uma prestação principal, por exemplo, a fiança em relação ao aluguel. No contrato de seguro, a garantia é a própria prestação principal. O seguro – e não negócios outros que porventura venham indevidamente debaixo desse título – não é negócio jurídico acessório, é vínculo autônomo.

Em sentido contrário, Pasqualotto afirma que a garantia no contrato de seguro não se confunde com a prestação. Sobre o tópico, o autor salienta que a finalidade do negócio jurídico (sua causa) é a garantia, enquanto que a prestação é a conduta do devedor a atender àquela finalidade (a indenização como prestação)<sup>87</sup>.

De qualquer sorte, pautando-se na ideia de que a obrigação principal do segurador é justamente garantir o interesse do segurado, entende-se que a responsabilidade do segurador é nesse elemento do contrato fundamentada. Ou seja, o dever de garantia é o dever jurídico que dá fundamento à responsabilidade da entidade seguradora<sup>88</sup>.

Noutro quadrante, o objeto da garantia do contrato de seguro é o interesse legítimo de pessoa natural ou jurídica exposto a riscos. Conceito intrinsecamente conexo à ideia de garantia, o interesse legítimo é o objeto exposto a eventualidades ao qual se pretende acautelar com a celebração do contrato de seguro. Para além disso, o art. 757 do Código Civil interliga a noção de garantia a de interesse, estabelecendo-se, por conseguinte, que o interesse segurável se refere a uma relação juridicamente relevante.

Ao interesse são atribuídas três características nucleares, quais sejam, a licitude, o

<sup>86</sup> TZIRULNIK, Ernesto; CAVALCANTI, Flávio de Queiroz B.; PIMENTEL, Ayrton. *O Contrato de Seguro de acordo com o código civil brasileiro*. 3. ed. São Paulo: Editora Roncarati, 2016, p.44.

<sup>87</sup> PASQUALOTTO, Adalberto. *Contratos nominados, III: seguro, constituição de renda, jogo e aposta, fiança, transação, compromisso*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008 – (Biblioteca de direito civil. Estudos em homenagem ao Professor Miguel Reale; v. 9 / coordenação Miguel Reale, Judith Martins-Costa, p. 61.

<sup>88</sup> CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Programa de responsabilidade civil*. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2019. p. 571.

caráter econômico, a presença no momento do contrato<sup>89</sup>. Afirmado-se como o objeto da garantia a ser prestada pelo segurador, o interesse aparece, por corolário lógico, como elemento de validade do contrato de seguro, nos termos do disposto no art. 104, II, do Código Civil, devendo ser lícito, possível e determinado ou determinável. A legitimidade desse interesse, por sua vez, é requisito de eficácia. Portanto, quando o Código Civil refere a expressão “interesse”, aborda a questão da validade do contrato, ao passo que, quando traz a expressão “legítimo”, trata da questão de eficácia do contrato de seguro<sup>90</sup>. O interesse legítimo do segurado pode ser atual, condicional ou a termo. Nas últimas duas hipóteses, há a subordinação da eficácia do contrato de seguro à condição suspensiva, conforme disposto no art. 125 do Código Civil<sup>91</sup>.

Outrossim, imperioso destacar que, à luz do disposto no art. 778 do Código Civil, a análise do valor correspondente ao interesse é perfectibilizada quando da conclusão do contrato de seguro, compreendendo os momentos aferíveis durante a formação do contrato (declarações, proposta, etc). Ainda, frisa-se que tal valor deve eventualmente corresponder ao interesse, na medida em que o contrato de seguro não pode se tornar meio de obtenção de lucro.

Derradeiramente quanto ao interesse, as fases delimitadoras da noção do conceito foram bem exploradas por Petersen<sup>92</sup>, nos seguintes termos:

Em uma primeira fase, buscou-se, no interesse, o fator de legitimação do seguro, o elemento apto, tal como o princípio indenitário, a afastar o seguro de eventual caráter especulativo e a justificar o seguro sobre a vida alheia, diferenciando-o do jogo; em uma segunda fase, o interesse passou a ocupar importante papel para o desenvolvimento da dogmática do seguro, como elemento que delimita o objeto e o regime do contrato.

Ultrapassados os elementos da garantia e do interesse, o risco emerge como um elemento essencial do contrato de seguro.

À luz do art. 757 do Código Civil, “por meio do contrato de seguro, o segurador se obriga, mediante o pagamento do prêmio, a garantir interesse legítimo do segurado, relativo a pessoa ou a coisa, contra riscos predeterminados”. A importância do risco como elemento do contrato de seguro é destacada há muito na doutrina securitária, sendo, inclusive, aludido elemento referido como o objeto do contrato de seguro pelo jurista italiano Cesare Vivante<sup>93</sup>.

<sup>89</sup> FRANCO, Vera Helena de Mello. *Contratos: direito civil e empresarial*. 5. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014, p. 340.

<sup>90</sup> TZIRULNIK, Ernesto; CAVALCANTI, Flávio de Queiroz B.; PIMENTEL, Ayrton. *O Contrato de Seguro de acordo com o código civil brasileiro*. 3. ed. São Paulo: Editora Roncarati, 2016, p.48.

<sup>91</sup> Art. 125. Subordinando-se a eficácia do negócio jurídico à condição suspensiva, enquanto esta se não verificar, não se terá adquirido o direito, a que ele visa.

<sup>92</sup> PETERSEN, Luiza Moreira. *O risco no contrato de seguro*. São Paulo: Editora Roncarati, 2018, p. 49.

<sup>93</sup> PETERSEN, Luiza Moreira. *O risco no contrato de seguro*. São Paulo: Editora Roncarati, 2018, p. 44.

Para Alvim<sup>94</sup>, a noção de risco confunde-se com a de um acontecimento ou evento, situação materializada, ao passo que para outros autores, como Silva<sup>95</sup>, confunde-se com a noção de perigo que provoca um dano. Vera Helena de Mello Franco, ao definir o conceito de risco, refere que “é o evento futuro e incerto independente da vontade humana”, atribuindo-lhe a qualificação de fato e não ato voluntário<sup>96</sup>.

Pode-se, portanto, concluir que se trata de possibilidade de ocorrência de situação não condicionada da vontade dos contratantes envolta de um interesse apta a lesá-lo.

No contrato de seguro, o risco é compreendido em sua dimensão coletiva de modo que não é levada em conta a insegurança relacionada individualmente entre as partes, mas a previsão obtida por cálculos estatísticos, atuariais e de probabilidade de um evento determinado ser capaz de se materializar e lesar o interesse garantido pelo contrato<sup>9798</sup>. Por tal razão, a noção de risco traz a necessidade de que tal elemento incida sobre algo determinado pelas partes quando da contratação, ou seja, o risco deve ser predeterminado, não sendo possível a inclusão de garantia universal a todo e qualquer acontecimento sobre o objeto do interesse do segurado.

Aludida noção, oriunda de toda sistemática securitária no direito brasileiro, possibilita a ideia de transferência de risco quando da pactuação do tipo contratual entre segurador e segurado. Essa transferência, por sua vez, não incide sobre o risco em si, porquanto impossível a transferência de eventos ou situações, mas em torno da consequência econômica da materialização do risco, a qual é garantida pelo segurador<sup>99</sup>.

Dessa forma, o risco apresenta-se no contrato de seguro como um elemento de incerteza, possuindo íntima relação com a materialização de um evento no futuro apto a influenciar o *status* de um interesse garantido pelo contrato de seguro<sup>100</sup>.

O prêmio securitário como elemento essencial objetivo do contrato de seguro encerra

---

<sup>93</sup> VIVANTE, Cesar. *Derecho comercial*, t. 14. Tradução por Santiago Sentís Melendo, Buenos Aires. Ediar, Soc. Anón. Editores. 1952. p. 92. Conforme este autor, “El objeto del contrato de seguro es el riesgo, esto es, la probabilidad de siniestro que amenaza al patrimonio del asegurado”.

<sup>94</sup> ALVIM, Pedro. *O contrato de seguro*. 3 ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1999, p. 214

<sup>95</sup> SILVA, Ivan de Oliveira. *Curso de direito do seguro*. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 104.

<sup>96</sup> FRANCO, Vera Helena de Mello. *Contratos: direito civil e empresarial*. 5. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014, p. 340.

<sup>97</sup> TZIRULNIK, Ernesto; CAVALCANTI, Flávio de Queiroz B.; PIMENTEL, Ayrton. *O Contrato de Seguro de acordo com o código civil brasileiro*. 3. ed. São Paulo: Editora Roncarati, 2016, p.57.

<sup>98</sup> BERNSTEIN, Peter L. *Desafio aos deuses: a fascinante história do risco*. Tradução Ivo Korytowski, Rio de Janeiro: Alta Books, 2018, p. 205. Em relação à sorte, o autor refere: “Nossa confiança na medição muitas vezes falha, e nós a rejeitamos. (...) Nossa explicação favorita para tais situações é atribuí-las à sorte, boa ou má conforme o caso. Se tudo for uma questão de sorte, a administração do risco será um exercício sem sentido. Incovar a sorte obscurece a verdade, porque separa um evento de sua causa”.

<sup>99</sup> CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Programa de responsabilidade civil*. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2019. p. 556.

<sup>100</sup> DONATI, Antígono. *Los seguros privados: manual de derecho*. Tradução de Arturo Vidal Solá, Barcelona: Libreria Bosch, 1960, p. 220. Para o autor, “situación de riesgo es el conjunto de circunstancias relevantes que determinan el grado de posibilidad”.



os quatro principais qualificadores do tipo contratual. Apresenta-se como a contraprestação arcada pelo segurado pela prestação da garantia pelo segurador. Ou seja, é no prêmio que a obrigação do segurado encontra fundamento, tratando-se de contrapartida da cobertura oferecida pelo segurador.

No contrato de seguro, o prêmio assume a qualidade economicamente aferível da prestação da garantia, apresentando, em última análise, a compensação pela assunção das consequências da materialização do risco<sup>101</sup>. É no prêmio que o segurador encontra o elemento capaz de constituir o fundo comum de onde se extrai valores pecuniários para cumprir as suas obrigações perante a universalidade de segurados e garantir a solvência de suas operações. Assim, o prêmio no contrato de seguro possui importância ímpar na perfectibilização da atividade securitária, não importando somente ao segurador, mas efetivamente à massa de segurados.

A relevância do prêmio pode ser verificada inclusive na obrigatoriedade de sua existência, não podendo o segurador deixar de estabelecer o montante (prêmio securitário) a ser adimplido pelo segurado ou mesmo reduzi-lo, nos termos do art. 30 do Decreto-Lei nº 73/1966<sup>102</sup>.

Em se tratando da temática, verifica-se que o Código Civil, em seu art. 763, prevê que o segurado não *terá direito a indenização se estiver em mora no pagamento do prêmio, se ocorrer o sinistro antes de sua purgação*. Imperioso notar que a jurisprudência pátria, atenta aos fatores de massificação da operação securitária, da forma e identificação do responsável pelo pagamento do prêmio (se segurado ou estipulante), da natureza da garantia que se deixaria de ser prestada, firmou-se no sentido da obrigatoriedade da notificação prévia do segurado sobre a mora, em vistas de purga da mesma, como condição para legitimar a negativa de cobertura por parte do segurador. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 616, a qual dispõe que “a indenização securitária é devida quando ausente a comunicação prévia do segurado acerca do atraso no pagamento do prêmio, por constituir requisito essencial para a suspensão ou resolução do contrato de seguro”<sup>103</sup>. Quanto ao ponto, Catalan<sup>104</sup> elucida:

<sup>101</sup> ALVIM, Pedro. *O contrato de seguro*. 3 ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1999, p. 269.

<sup>102</sup> Art. 30. As Sociedades Seguradoras não poderão conceder aos segurados comissões ou bonificações de qualquer espécie, nem vantagens especiais que importem dispensa ou redução do prêmio. (Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966).

<sup>103</sup> (Súmula 616, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 23/05/2018, DJe 28/05/2018)

<sup>104</sup> CATALAN, Marcos. Sobre a necessidade de notificação do segurado em mora enquanto pressuposto da negativa de pagamento da cobertura securitária. In: MIRAGEM, Bruno; CARLINI, Angélica (Orgs). *Direito dos seguros: fundamentos de direito civil: fundamentos de direito empresarial e direito do consumidor*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014. p. 415

E assim, ao optar pela manutenção dos efeitos próprios de um contrato – ao menos, até a notificação do segurado em mora -, além de garantir a possibilidade de exercício efetivo de adimplemento, promovendo a mitigação – ainda que em potência – dos efeitos nocivos ligados ao atraso no pagamento, promove-se o favor *negotii*, no vernáculo, princípio da conservação dos negócios jurídicos e a função social do contrato. Além disso, resta evidente que a ausência de comunicação do devedor – informando-o acerca das consequências jurídicas decorrentes de sua mora: no caso, a perda da cobertura securitária – é a conduta incompatível com os deveres de cooperação e de informação gestados na boa-fé objetiva, baliza que conforma, ainda, o exercício de diversas posições jurídicas, no caso em pauta, ao impedir o exercício do direito formativo extintivo de resolver o contrato.

Ao prêmio securitário são atribuídos três princípios, quais sejam, o da indivisibilidade<sup>105</sup>, o da permanência da cifra e o da proporcionalidade ao risco. Quanto ao primeiro, afirma-se que o prêmio deve ser pago por inteiro, não devendo ser devolvido se o risco começou a se materializar; o segundo, não traduzido pela absoluta intangibilidade da cifra, expressa a necessidade de manutenção do valor do prêmio durante a vigência da cobertura securitária, salvo nos casos de disposição expressa e concordância de ambas as partes; por derradeiro, o princípio da proporcionalidade ao risco relaciona-se à ideia de que o cálculo do prêmio deve corresponder proporcionalmente ao risco predeterminado no contrato<sup>106</sup>.

O prêmio pode ser estabelecido como *contributário*, *não contributário* ou *misto*, dependendo para cada qualificação o sujeito responsável pelo seu adimplemento<sup>107</sup>. Afigura-se como prêmio *contributário* aquele que é pago pelo próprio segurado do contrato de seguro; prêmio *não contributário* aquele de responsabilidade de terceiro estipulante do contrato de seguro; e *misto* aquele cuja responsabilidade é incidente tanto na figura do estipulante quanto na figura do segurado.

Esta contraprestação pelo segurado é calculada segundo a probabilidade da ocorrência do sinistro previsto no contrato de seguro, a qual é influenciada por diversos fatores como o período de vigência da relação contratual, a correspondência econômica do interesse segurável, as despesas de comercialização, o custo administrativo de gerenciamento do fundo, entre outros. Sobre essa noção, o prêmio é segmentado de duas partes: o prêmio puro, teórico ou estatístico, e o prêmio bruto, comercial ou da tarifa<sup>108</sup>.

O prêmio puro é aquele calculado a partir de uma hipótese estatística e de uma hipótese

<sup>105</sup> VIVANTE, Cesar. *Derecho comercial*, t. 14. Tradução por Santiago Sentís Melendo, Buenos Aires. Ediar, Soc. Anón. Editores. 1952. p. 25. Conforme este autor, “La verdadera razón que puede justificar la indivisibilidad de la prima está en el hecho de que las observaciones estadísticas de los siniestros que sirven de guía para la formación de las tarifas de las primas, se refieren por lo común a períodos anuales”.

<sup>106</sup> FRANCO, Vera Helena de Mello. *Contratos: direito civil e empresarial*. 5. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014, p. 349.

<sup>107</sup> SILVA, Ivan de Oliveira. *Curso de direito do seguro*. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 95.

<sup>108</sup> ALVIM, Pedro. *O seguro e o novo código civil*. [organização e compilação Elizabeth Alvim Bonfiolo]. Rio de Janeiro: Forense, 2007. p. 36.

financeira<sup>109</sup>, ou seja, é a matemática aplicada ao seguro, dando-se conta da probabilidade geral de sinistros e fatos. Por sua vez, o prêmio bruto é o prêmio puro acrescido das despesas de operação securitária, também chamadas de carregamento. Ao segurado, o valor apresentado a título de prêmio securitário é apenas aquele final, analisado segundo a matemática atuarial, necessitando encontrar amparo no cálculo e distância em valores indicados sem aferição matemática, sob pena de tornar inviável a própria atividade securitária e a segurança da operação<sup>110</sup>.

Por derradeiro, importa destacar que, na visão de Tzirulnik, Cavalcanti e Pimentel, poderia se afirmar a existência de um quinto elemento objetivo essencial qualificador do contrato de seguro, qual seja, a empresarialidade<sup>111</sup>. Para tanto, os autores defendem que o parágrafo único do art. 757 do Código Civil, ao exigir que o segurador seja *entidade para tal fim legalmente autorizada*, determina um requisito que influencia em toda a estrutura do contrato de seguro. Salientam que, em razão de suas questões jurídicas serem preponderantemente vinculadas por questões técnicas, as operações da atividade securitária devem ser perfectibilizadas por meio de atividade empresarial.

---

<sup>109</sup> VIVANTE, Cesar. *Derecho comercial*, t. 14. Tradução por Santiago Sentís Melendo, Buenos Aires. Ediar, Soc. Anón. Editores. 1952. p. 25. Conforme este autor, “La prima es el correlativo del riesgo asumido por la empresa, o en otras palabras, el costo del seguro, precisamente porque la suma de las primas sirve para proporcionar el fondo necesario para el pago del siniestros. La prima pura o la prima neta es el valor del riesgo calculado según una hipótesis estadística o una hipótesis financeira: la primeira, fundada en la experiencia de los incendios, de los granizos, de la mortalidad, sirve para indicar el monto de los capitales que se deberán a los asegurados; la segunda sirve para indicar el tipo de interés que se puede obtener del cauto empleo del fondo constituido con las primas recaudadas: si el porvenir convierte en realidad esas hipótesis, el monto de las primas netas servirá para pagar íntegramente los capitales asegurados en los vencimientos prometidos”.

<sup>110</sup> SILVA, Ivan de Oliveira. *Curso de direito do seguro*. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 97.

<sup>111</sup> TZIRULNIK, Ernesto; CAVALCANTI, Flávio de Queiroz B.; PIMENTEL, Ayrton. *O Contrato de Seguro de acordo com o código civil brasileiro*. 3. ed. São Paulo: Editora Roncarati, 2016, p.61. Os autores referem que o Código Civil de 2002 positivou algo anteriormente reconhecido por Cesare Vivante, em 1885.

### 3 DIREITO À INFORMAÇÃO DO SEGURADOR NO CONTRATO DE SEGURO

#### 3.1 DECLARAÇÃO INICIAL DO RISCO E A BOA-FÉ COMO MÁXIMA DA CONTRATAÇÃO

A manifestação da vontade das partes é a primeira etapa da perfectibilização de um negócio jurídico, contendo um momento subjetivo, centrado na psique humana, e um momento objetivo, consubstanciado no instrumento-meio de declaração<sup>112</sup>. Sobre a manifestação da vontade das partes, Fábio Ulhoa Coelho<sup>113</sup> bem elucida o seguinte:

Proposta e aceitação representam, em geral, negócios jurídicos unilaterais receptícios, isto é, declarações de vontade exteriorizadas pelo sujeito de direito com o objetivo de ver produzidos, a partir do seu conhecimento pelo destinatário, os efeitos preordenados em lei; no caso, a constituição do vínculo obrigacional, do qual proponente e aceitante tornam-se sujeitos. O contrato nasce da convergência da proposta e aceitação. É, portanto, negócio jurídico bilateral resultante do encontro de negócios jurídicos unilaterais.

Frisa-se que a fase que antecede a conclusão do negócio securitário é perfectibilizada por normas aplicáveis aos contratos em geral, dispostas nos artigos 422, 427 e seguintes do Código Civil. Nos contratos de seguros, no entanto, é dada importância ímpar à fase de formação contratual decorrente das consequências promovidas por essa fase à própria perfectibilização do contrato de seguro.

Nos termos do art. 759 do Código Civil e das disposições da Seção I do Capítulo II do Decreto nº 60.459/1967, que regulamenta o Decreto-Lei nº 74/1966, o contrato de seguro possui início marcado com a proposta assinada pelo segurado, seu representante legal ou pelo estipulante (em favor de outrem), consubstanciando elemento concreto de instrumento de declaração de vontade de contratar. A análise da proposta deverá ser feita em até (quinze) 15 dias da data de seu recebimento, nos termos do art. 2º da Circular SUSEP nº 251/2004, sendo que o silêncio importa em aceitação<sup>114</sup>. Vera Helena de Mello Franco<sup>115</sup> bem retrata que “a ideia de fundo é a de que a seguradora necessita de um prazo para avaliar a oferta e investigar a veracidade quanto às declarações do segurado [...]”.

<sup>112</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito civil brasileiro, volume III – contratos e atos unilaterais*. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 48.

<sup>113</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. *Curso de direito civil, contratos, volume 3*. 3. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 80.

<sup>114</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. *Curso de direito civil, contratos, volume 3*. 3. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 360.

<sup>115</sup> FRANCO, Vera Helena de Mello. *Contratos: direito civil e empresarial*. 5. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014, p. 332.

Após a aceitação, o segurador deverá emitir a apólice securitária com fins de externalização do conteúdo lá contido em até 15 (quinze) dias, nos termos do art. 2º, §2º, do Decreto nº 60.459/1967. Sobre a apólice securitária, importante reiterar seu caráter *ad probationem* e não *ad solemnitatem*, sendo este documento meio de prova do negócio jurídico e não o próprio contrato<sup>116</sup>.

A aludida proposta de contrato de seguro deve conter a declaração dos elementos essenciais do interesse a ser garantido e do risco, ao passo que a apólice securitária (ou bilhete de seguros, certificado ou nota de cobertura) externalizará tal conteúdo, mencionando os riscos assumidos, o período de vigência da cobertura, o limite da garantia e o prêmio devido pelo segurado, tudo à luz do disposto no art. 760 do Código Civil<sup>117</sup>. Necessário, quanto ao ponto, diferenciar o conceito de oferta ao de proposta securitária. Em se tratando do tópico, Bruno Miragem<sup>118</sup> bem observa que:

Há necessidade de distinguir-se entre a oferta e a proposta de seguro. No primeiro caso, pode o segurador promover por intermédio de publicidade ou meio de comunicação de massa. No segundo caso, a praxe do mercado tem sido que a seguradora segundo informações prestadas pelo corretor quanto aos riscos, o interesse e/ou a garantia pretendida, apresenta as condições do negócio, inclusive com o valor do prêmio exigível àquelas condições. Nesse caso, embora considerado orçamento, equivale à proposta nos termos da legislação. Para a distinção, a doutrina bem se apropria das distinções do regime da oferta no Código de Defesa do Consumidor e no Código Civil, sendo que no primeiro, o caráter vinculativo se verifica a partir de qualquer informação ou publicidade suficientemente precisa. No Código Civil, a oferta equivale à proposta se contar com a mesma precisão.

Assim, verifica-se que o processo de formação do contrato de seguro desdobra-se em duas fases: em primeiro lugar, há o oferecimento de uma proposta pelo segurado contendo certos elementos que, conforme referido alhures, permitem a ciência do negócio e sua extensão ao segurador; em segundo lugar, mediante avaliação, há a aceitação (ou não) pelo segurador e a emissão da apólice securitária<sup>119</sup>.

O período de formação do contrato de seguro é amplamente centrado na ideia de dever

<sup>116</sup> PASQUALOTTO, Adalberto. *Contratos nominados, III: seguro, constituição de renda, jogo e aposta, fiança, transação, compromisso*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008 – (Biblioteca de direito civil. Estudos em homenagem ao Professor Miguel Reale; v. 9 / coordenação Miguel Reale, Judith Martins-Costa, p. 90.

<sup>117</sup> ALVIM, Pedro. *O seguro e o novo código civil*. [organização e compilação Elizabeth Alvim Bonfiolo]. Rio de Janeiro: Forense, 2007. p. 21. Sobre a palavra apólice, o autor refere que “é originária do latim medieval *apodixa* e que passou ao italiano *polizza* (cédula)”.

<sup>118</sup> MIRAGEM, Bruno. O direito dos seguros no sistema jurídico brasileiro: uma introdução. In: MIRAGEM, Bruno; CARLINI, Angélica (Orgs). *Direito dos seguros: fundamentos de direito civil: fundamentos de direito empresarial e direito do consumidor*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014. p. 48.

<sup>119</sup> ALVIM, Pedro. *O seguro e o novo código civil*. [organização e compilação Elizabeth Alvim Bonfiolo]. Rio de Janeiro: Forense, 2007. p. 18.

mútuo de informação entre os contratantes. A importância das declarações justifica-se nas ideias de avaliação da extensão do risco a ser previsto no contrato de seguro, de análise de correspondência econômica da garantia e de averiguação do grau de administração do complexo de interesses expostos no negócio jurídico<sup>120</sup>. Dentre tais expedientes, extrai-se, pelo segurador, o cálculo do valor pecuniário correspondente ao prêmio securitário apto a ser compatível com a cobertura garantida. Pode-se afirmar que na perspectiva do contrato de seguro, além de ocupar a posição de devedor no que tange a um direito de informação por parte do segurado/proponente, o segurador ocupa a posição de credor de um próprio direito à informação de sua esfera<sup>121</sup>.

Em suma, o dever de informar do segurado recai preponderantemente sobre os elementos circundantes do interesse segurado e do risco que o envolve, ou seja, o dever de expor as circunstâncias que caracterizam o risco<sup>122</sup>, ao passo que o dever de informar do segurador, entidade tecnicamente mais qualificada que o segurado para averiguação da complexidade da atividade, cinge-se ao que sua qualidade técnica o faz conhecedor de informar, como o conteúdo e as condições do contrato<sup>123</sup>. Em relação ao dever do segurado, importante destacar que se cinge, na fase de formação do contrato de seguro, na declaração do risco, a qual constitui uma manifestação de responsabilidade do segurado endereçada ao segurador, cujo conteúdo detém a descrição caracterizadora do risco a que o seu interesse está submetido<sup>124</sup>.

Tecidas essas considerações, a declaração inicial do risco caracteriza o contrato de seguro e influencia os elementos objetivos nele inerentes, bem como atua como expressão da máxima boa-fé<sup>125</sup>, a qual detém importância singular no âmbito securitário.

Para a devida compreensão da relevância da incidência do princípio da boa-fé no contrato de seguro, sobressai como necessário, naturalmente, o aprofundamento dos conceitos que estruturam o próprio princípio. Nesse sentido, pertinente a análise da distinção entre boa-

---

<sup>120</sup> TZIRULNIK, Ernesto; CAVALCANTI, Flávio de Queiroz B.; PIMENTEL, Ayrton. *O Contrato de Seguro de acordo com o código civil brasileiro*. 3. ed. São Paulo: Editora Roncarati, 2016, p.72.

<sup>121</sup> KHOURI, Paulo R. Roque A. O direito à informação e o contrato de seguro. In: MIRAGEM, Bruno; CARLINI, Angélica (Orgs). *Direito dos seguros: fundamentos de direito civil: fundamentos de direito empresarial e direito do consumidor*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014. p. 140.

<sup>122</sup> PETERSEN, Luiza Moreira. *O risco no contrato de seguro*. São Paulo: Editora Roncarati, 2018, p. 120.

<sup>123</sup> MIRAGEM, Bruno. O direito dos seguros no sistema jurídico brasileiro: uma introdução. In: MIRAGEM, Bruno; CARLINI, Angélica (Orgs). *Direito dos seguros: fundamentos de direito civil: fundamentos de direito empresarial e direito do consumidor*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014. p. 46.

<sup>124</sup> POÇAS, Luís. *O dever de declaração inicial do risco no contrato de seguro*. Coimbra: Almedina, 2013, p. 60. O autor define a declaração do risco como “uma declaração recipienda de ciência, dirigida pelo proponente ao segurador e que tem por conteúdo uma descrição caracterizadora do risco proposto, de acordo com os conhecimentos do proponente e segundo o critério de relevância que resulta da maior ou menor probabilidade de produção do sinistro e da amplitude provável das respectivas consequências”.

<sup>125</sup> PETERSEN, Luiza Moreira. *O risco no contrato de seguro*. São Paulo: Editora Roncarati, 2018, p. 120.

fé subjetiva e boa-fé objetiva: a boa-fé subjetiva como expressão de um estado de fato, constatado ou não (percepção intrínseca dos contratantes), e como elemento de suporte fático da incidência de norma legal; a boa-fé objetiva como elemento balizador de condutas (modelo de comportamento), consubstanciado como direcionamento de comportamentos a serem adotados no âmbito do negócio jurídico e fonte de deveres de conduta no contrato<sup>126</sup>. No tópico, bem observa Judith Martins-Costa<sup>127</sup>:

Conclusivamente: uma – boa-fé subjetiva – é elemento do suporte fático de incidência de norma legal; outra – boa-fé objetiva – atua pelo menos como (i) cânone hermenêutico integrativo, coligadamente aos usos (CC, art. 113); (ii) baliza ao exercício jurídico, para determinar quando se estará frente a uma hipótese de ilicitude no exercício de um direito subjetivo ou posição jurídica negocial (art. 187); (iii) e fonte de deveres de conduta no contrato.

Ainda sobre a temática, em especial sobre o agir de boa-fé, Fábio Ulhoa Coelho bem ressalva que aludido agir não se confunde com a defesa de uma parte sobre os interesses de outra (segurador ou segurado defende os interesses da contraparte)<sup>128</sup>.

Importante reforçar que o princípio da boa-fé, ainda que elemento necessário a presidir a interpretação dos negócios jurídicos e a formação de todos os contratos, nos termos da cláusula geral disposta nos artigos 113 e 422 do Código Civil, possui no seguro distinta incidência, uma vez que o segurado se angaria das informações prestadas pelo segurador para fins de perfectibilizar o contrato e uma vez que, no âmbito do contrato de seguro, a exigência de boa-fé passa a ser aplicada de forma específica, à luz do disposto no art. 765 do Código Civil. Comumente se refere que o contrato de seguro é, em verdade, um contrato *uberrimae fidei* (máxima boa-fé)<sup>129</sup>.

O dever de *estrita boa-fé* é disposto no art. 765 do Código Civil, extraíndo-se do texto legal que *o segurado e o segurador são obrigados a guardar na conclusão e na execução do*

<sup>126</sup> MARTINS-COSTA, Judith. Critérios para aplicação do princípio da boa-fé objetiva (com ênfase nas relações empresariais). In: MARTINS-COSTA, Judith; FRADERA, Véra Maria Jacob de (Orgs). *Estudos de direito privado e processual civil: em homenagem a Clóvis do Couto e Silva*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014. p. 195.

<sup>127</sup> MARTINS-COSTA, Judith. Critérios para aplicação do princípio da boa-fé objetiva (com ênfase nas relações empresariais). In: MARTINS-COSTA, Judith; FRADERA, Véra Maria Jacob de (Orgs). *Estudos de direito privado e processual civil: em homenagem a Clóvis do Couto e Silva*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014. p. 196.

<sup>128</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. *Curso de direito civil, contratos, volume 3*. 3. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 33. Segundo o autor: “agir de boa-fé, entenda-se, não significa passar a defender, nas negociações, os interesses do outro contratante. Isso não se exige de ninguém e seria um extraordinário contra-senso: cada um continua perseguindo os seus próprios interesses ao contratar e não precisa abrir mão deles”.

<sup>129</sup> PASQUALOTTO, Adalberto. *Contratos nominados, III: seguro, constituição de renda, jogo e aposta, fiança, transação, compromisso*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008 – (Biblioteca de direito civil. Estudos em homenagem ao Professor Miguel Reale; v. 9 / coordenação Miguel Reale, Judith Martins-Costa, p. 109.

*contrato, a mais estrita boa-fé e veracidade, tanto a respeito do objeto como das circunstâncias e declarações a ele concernentes.* Aludido dever não equivale ao dever de boa-fé disposto na cláusula geral do art. 422 do Código Civil, retratando, em verdade, um recurso específico do contrato de seguro, justificado na ideia de que a conduta dos contratantes (segurado e segurador) possuem relevância no que toca a interesses de terceiros estranhos ao contrato perfectibilizado. Ou seja, os demais segurados do fundo comum de socialização<sup>130</sup>. Angélica Carlini<sup>131</sup>, ao dissertar sobre o tema, destaca que “a boa-fé de segurados e seguradores reside exatamente nessa troca de informações pautadas pela clareza e objetividade”.

Cabe transcrever, no ponto, a lição de Tzirulnik, Pimentel e Cavalcanti<sup>132</sup>:

A norma, é importante salientar, exige o comportamento com a máxima intensidade. Não diz boa-fé, e sim “a mais estrita boa-fé”, e acresce a ideia de veracidade. Relaciona a exigência destes comportamentos com o objeto, isto é, o *interesse legítimo*, assim como aquilo que lhe diz respeito, como o *risco* e as variações que venham a alterá-lo de forma relevante para a formação e para a execução contratuais. Em um primeiro momento, a norma procura garantir que os comportamentos de comunicação e cooperação material, visando à contratação, possuam os atributos da sinceridade, da colaboração prática atentando para o interesse do outro contratante, de forma que o contrato seja individual e socialmente útil, e seja emanado de forma correta e completa (veracidade).

Em um segundo momento, formada a relação contratual, o dispositivo procura garantir que as variações que possam ser relevantes e afetar o equilíbrio entre as prestações devidas sejam reveladas reciprocamente e recebem a atuação prática necessária para o melhor atendimento aos interesses de ambas as partes.

Essa tão aclamada relevância do princípio é facilmente visualizada quando se põe em enfoque a incidência da boa-fé objetiva no dever de informar recíproco dos contratantes. Ao passo que ao segurado é reconhecido o dever de informar sobre a natureza e circunstâncias relevantes quanto ao risco, ao segurador é reconhecido o dever de informar sobre a cobertura securitária, o prêmio, a vigência da relação e eventuais cláusulas restritivas e limitativas de

<sup>130</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. *Curso de direito civil, contratos, volume 3*. 3. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 360.

<sup>131</sup> CARLINI, Angélica. A proteção do consumidor de seguros e a construção da relação de confiança. In: CARLINI, Angélica; SANTOS, Ricardo Bechara (Orgs). *Estudos de Direito do Seguro em Homenagem a Pedro Alvim*. Rio de Janeiro: Funenseg, 2011, p. 74. A autora ainda refere que “é indiscutível que o instituto da livre manifestação da vontade perdeu pressão na sociedade hipercomplexa contemporânea, em que as necessidades de consumo se impõem por razões as mais diversas, deixando, não raro, pouco tempo para que o consumidor conheça satisfatoriamente o contrato antes de decidir por firmá-lo. Nessa fragilidade decorrente da hipercomplexidade e da insegurança que ela gera, é fundamental que outros princípios contratuais se efetivem, como a boa-fé, a confiança e a solidariedade, cercando os contratantes dos elementos necessários para concretizar em segurança os negócios que desejam”.

<sup>132</sup> TZIRULNIK, Ernesto; CAVALCANTI, Flávio de Queiroz B.; PIMENTEL, Ayrton. *O Contrato de Seguro de acordo com o código civil brasileiro*. 3. ed. São Paulo: Editora Roncarati, 2016, p.111.



cobertura<sup>133</sup>.

Sendo expressão da boa-fé no contrato de seguro, a declaração inicial do risco vincula o segurado a operar na demonstração de seu conhecimento sobre os fatos. Interessante destacar a existência de divergência doutrinária quanto à natureza jurídica da declaração inicial: enquanto que alguns defendem se tratar de encargo ou ônus material, uma vez que sua inobservância causaria consequências à funcionalidade do seguro sem dar azo a qualquer pretensão jurídica por parte do segurador, outros defendem se tratar de um dever propriamente dito, como se direito subjetivo fosse<sup>134</sup>.

Seja como for, a declaração inicial do risco é demarcada pela existência de uma *assimetria informativa* acerca do interesse do segurado e das circunstâncias que lhe circundam. Em outras palavras, há, deveras, uma desigualdade de acesso sobre a informação dos riscos a que o interesse está exposto. Essa assimetria informativa é notória no contrato de seguro para ambas as partes, possuindo segurador e segurado conhecimentos específicos ignorados ou desconhecidos pela outra parte. O doutrinador português Luís Poças<sup>135</sup>, ao dissertar sobre o tema, revela que o déficit informativo de uma das partes acaba por resultar em uma situação de dependência da mesma no que toca a outra parte:

Na verdade, o déficit informativo de uma das partes gera uma situação de dependência da mesma relativamente à contraparte, a qual apenas pode ser compensada com a prestação dos esclarecimentos ou informações. Ora, a assimetria informativa é particularmente evidente no contrato de seguro, onde o risco extra-contratual se situa na esfera do segurado (que, portanto, tem sobre o mesmo um conhecimento privilegiado ou exclusivo), e as consequências patrimoniais da ocorrência do risco se produzem, por força do contrato, na esfera do segurador.

A assimetria informativa sobre o risco e as circunstâncias que lhe envolvam resulta do fato da ignorância do segurador sobre as particularidades do risco. Em que pese desse tratar de sociedade empresária apta tecnicamente a perfectibilizar a atividade securitária, promover cálculos atuariais e estatísticos, bem como a determinar probabilidades de certos eventos, o segurador não dispõe de informações particularizadas de cada segurado quando da pactuação, restando, portanto, condicionado à confiança nas declarações prestadas pela contraparte<sup>136</sup>.

<sup>133</sup> MIRAGEM, Bruno. O direito dos seguros no sistema jurídico brasileiro: uma introdução. In: MIRAGEM, Bruno; CARLINI, Angélica (Orgs). *Direito dos seguros: fundamentos de direito civil: fundamentos de direito empresarial e direito do consumidor*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014. p. 45.

<sup>134</sup> PETERSEN, Luiza Moreira. *O risco no contrato de seguro*. São Paulo: Editora Roncarati, 2018, p. 122.

<sup>135</sup> POÇAS, Luís. *O dever de declaração inicial do risco no contrato de seguro*. Coimbra: Almedina, 2013, p. 155.

<sup>136</sup> ALVIM, Pedro. *O seguro e o novo código civil*. [organização e compilação Elizabeth Alvim Bonfiolo]. Rio de Janeiro: Forense, 2007. p. 47-48. Segundo o autor: “O segurador, geralmente, ignora as particularidades do risco a ser segurado. No seguro-incêndio de uma fábrica, por exemplo, desconhece as condições de trabalho, o estado de conservação da maquinaria, dos imóveis, de suas instalações elétricas, a atividade dos prédios vizinhos etc. Se

Segundo Luís Poças, a ignorância do segurador sobre informações sobre o risco e as circunstâncias que lhe envolvam é assentada por três vieses de inacessibilidade: inacessibilidade material, legal e econômica. A inacessibilidade material advém de o fato do risco situar-se em espaço de acesso reservado ao proponente, bem como está relacionada à ideia de que as circunstâncias do risco são de conhecimento exclusivo daquele que é gestor do risco, ou seja, o proponente. A inacessibilidade legal advém do fato de certas informações serem por vezes juridicamente impossíveis de serem consultadas pelo segurador, uma vez que caem no âmbito da reserva da intimidade da vida privada. Por derradeiro, a inacessibilidade econômica advém do fato de certas informações, ainda que acessíveis no âmbito material e legal, são acessíveis tão somente a elevados custos, aos quais o segurador não possui a disposição de lançar mão<sup>137</sup>.

O caso de informações oriundas da proponente no seguro de vida, como a suspeita de uma doença grave que pode lhe levar a óbito, é exemplo da inacessibilidade material. Como exemplo da inacessibilidade legal, tem-se a consulta de dados bancários do proponente. Por derradeiro, tem-se o caso da vistoria de todo e qualquer embarque realizado por uma transportadora que perfectibiliza contrato de seguro de Responsabilidade Civil do Transportador Rodoviário (RCTR-C) como hipótese de inacessibilidade econômica, a qual não se trata de uma inacessibilidade propriamente dita, mas algo demasiadamente custoso frente às características da atividade e finalidade do próprio seguro.

Destaca-se, outrossim, que essa assimetria informativa por parte do segurador não é sanada pela reflexão do risco médio de um grupo segurado, por meio de cálculo estatístico e probabilístico. Isso ocorre porque o risco em concreto (individualizado para cada segurado-proponente) não corresponde necessariamente ao risco em abstrato (médio do grupo)<sup>138</sup>. Para exemplificar o tema, Khouri reflete sobre a possibilidade de dois irmãos perfectilizarem contratos de seguro para cobrirem interesses correspondentes expostos aparentemente aos mesmos riscos e, mediante as informações repassadas por cada um ao segurador, ser calculada a necessidade de um pagar um prêmio securitário maior que o outro em virtude das circunstâncias que envolveram o risco respectivo<sup>139</sup>.

---

o seguro é de vida, não sabe a situação de saúde do segurado, se já sofreu moléstias graves, se a família é portadora de doenças hereditárias etc”.

<sup>137</sup> POÇAS, Luís. *O dever de declaração inicial do risco no contrato de seguro*. Coimbra: Almedina, 2013, p. 117-119.

<sup>138</sup> PETERSEN, Luiza Moreira. *O risco no contrato de seguro*. São Paulo: Editora Roncarati, 2018, p. 126.

<sup>139</sup> KHOURI, Paulo R. Roque A. O direito à informação e o contrato de seguro. In: MIRAGEM, Bruno; CARLINI, Angélica (Orgs). *Direito dos seguros: fundamentos de direito civil: fundamentos de direito empresarial e direito do consumidor*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014. p. 142.

Conclui-se, assim, ser imprescindível o conhecimento da dimensão do risco pelo segurador para fins de análise da sua vontade de perfectibilizar o negócio e, em possuindo déficit informativo acerca das circunstâncias que envolvam o risco a que o interesse do proponente é exposto, esse conhecimento deve partir de informações prestadas pelo proponente (futuramente segurado). Partindo desse pressuposto e sendo detentor do déficit informativo quanto à dimensão do risco, o segurador utiliza as informações prestadas pelo segurado para fins de formar sua vontade negocial, a qual é inexoravelmente condicionada à avaliação do risco, à fixação do valor pecuniário correspondente do prêmio securitário<sup>140</sup> e à previsão de eventuais cláusulas de limitação do risco. Há, aqui, verdadeira indagação do segurador acerca do caráter do risco, ou seja, se é passível de cobertura e, caso afirmativo, se há desejo do segurador de assunção dele<sup>141</sup>. Nesse contexto, afirma-se que a redação dos artigos 757 e 760 do Código Civil não deixam espaço de dúvida quanto à licitude da estipulação de cláusulas limitativas do risco. Com efeito, tais cláusulas servem efetivamente de instrumento legítimo pelo qual o segurador pode estabelecer o equilíbrio do contrato individual em relação à mutualidade<sup>142</sup>.

Para além da análise das condições circunstanciais do risco a que o interesse do proponente está exposto, a declaração inicial assume importância para a manutenção da própria atividade securitária, permitindo a divisão de riscos em classes homogêneas e a estimativa da probabilidade de ocorrência de sinistros dentro de aludidas categorias de risco.

Cabe mencionar, no ponto, que esse “direito à informação” do segurador acaba por ser vinculado a uma colaboração necessária do próprio agente. Nesse sentido, em todas as situações, sobressai como necessária a colaboração do segurador em prestar esclarecimentos e orientações à contraparte para fins de que essa saiba como formular a declaração ou preencher eventual documento correspondente à declaração inicial (como um questionário, sendo, por certo, esse dever de colaboração intensificado nos contratos de seguros consubstanciados por

---

<sup>140</sup> FRANCO, Vera Helena de Mello. *Contratos: direito civil e empresarial*. 5. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014, p. 346. Conforme a doutrinadora: “O contrato de seguro é um contrato *ubérrima fidei* e a avaliação do risco pela seguradora, a fim de que possa calcular o prêmio, esteia-se nas declarações do segurado. Daí porque tem o dever de prestar declarações exatas (sobre circunstâncias conhecidas). Se falsear, altera o equilíbrio da mutualidade, pois pagará menos por riscos superiores e, em decorrência, perderá o direito à garantia, pagando, de qualquer forma, o prêmio vencido”.

<sup>141</sup> PETERSEN, Luiza Moreira. *O risco no contrato de seguro*. São Paulo: Editora Roncarati, 2018, p. 128. Esclarece a autora que “apenas na posse de informações relativas ao risco é que o segurador poderá tomar uma decisão racional acerca da contratação, avaliando, à luz dos limites impostos pelo ordenamento jurídico (e.g. impossibilidade de garantia de ato doloso) e dos pressupostos econômicos de segurabilidade (e.g. possibilidade de inclusão em uma mutualidade homogênea, de cálculo estatístico e de dispersão), se o risco é passível de cobertura, se deseja assumi-lo e sob quais condições.

<sup>142</sup> CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Programa de responsabilidade civil*. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2019. p. 572.

relações de consumo<sup>143</sup>.

### 3.2 INEXATIDÃO E OMISSÃO NA DECLARAÇÃO INICIAL DO RISCO

Definida a importância da declaração inicial do risco para a formação da vontade negocial, para a perfectibilização e manutenção da atividade securitária e para fins de suprir o déficit informativo que o segurador possui em relação ao risco que o interesse do proponente a ser garantido se encontra exposto, o legislador preocupou-se em enaltecer a sinceridade e lealdade das declarações do segurado para elidir a formação de negócios jurídicos díspares<sup>144</sup>, prevendo a perda da garantia do contrato de seguro para os casos de prestação de informações com má-fé, omissões intencionais e falsidades.

Comumente, afirma-se estar o descumprimento da declaração inicial do risco pelo segurado disciplinado em dois principais modelos: o primeiro, assentado na teoria dos vícios de consentimento (de tradição francesa), é o modelo da invalidade e o segundo, assentado no princípio da boa-fé, é o modelo da culpa<sup>145</sup>. O primeiro modelo intenta assegurar a autonomia da vontade, adequando o descumprimento do dever de declaração inicial do risco à validade do negócio jurídico, ao passo que o segundo modelo é relacionado a um descumprimento de um dever de conduta em conformidade com a boa-fé<sup>146</sup>.

Outrossim, quanto ao modelo assentado na invalidade, emerge a característica do absoluto, ou seja, desconsidera-se o grau de censurabilidade da conduta do proponente (prescindibilidade de análise de má-fé na declaração defeituosa do risco). Assim, tanto para quem agiria de má-fé para quem incorreria em omissões ou inexatidões sem má-fé a consequência da declaração defeituosa do risco incidiria na resolução do contrato. O modelo assentado na culpa, noutro quadrante, autoriza a análise do grau de censurabilidade da conduta do segurado quanto à inexatidão ou omissão contida na declaração do risco e permite, por conseguinte, a não resolução do contrato como consequência única da declaração defeituosa<sup>147</sup>.

Quanto à sistemática apresentada, constata-se que o Código Civil de 1916 não amparava a ideia de análise do caso concreto para fins de condicionar a sanção a ser aplicada no caso de omissão de informações ou prestação de informações inexatas ou incompletas, aproximando-

<sup>143</sup> PETERSEN, Luiza Moreira. *O risco no contrato de seguro*. São Paulo: Editora Roncarati, 2018, p. 136.

<sup>144</sup> ALVIM, Pedro. *O seguro e o novo código civil*. [organização e compilação Elizabeth Alvim Bonfiolo]. Rio de Janeiro: Forense, 2007. p. 48.

<sup>145</sup> PETERSEN, Luiza Moreira. *O risco no contrato de seguro*. São Paulo: Editora Roncarati, 2018, p. 137.

<sup>146</sup> POÇAS, Luís. *O dever de declaração inicial do risco no contrato de seguro*. Coimbra: Almedina, 2013, p. 223.

<sup>147</sup> PETERSEN, Luiza Moreira. *O risco no contrato de seguro*. São Paulo: Editora Roncarati, 2018, p. 138.

se, portanto, ao modelo assentado na validade do negócio jurídico, de influência Francesa, e desimportando para aferição da consequência da declaração defeituosa do risco o grau de censurabilidade da conduta do segurado. A concepção, antes mesmo do advento do Código Civil de 2002, já havia sofrido modificação em virtude de construção jurisprudencial e doutrinária no sentido de exigência de má-fé ou dolo para a configuração da perda do direito à garantia<sup>148</sup>.

A alteração da redação do artigo correspondente com a publicação e vigência do Código Civil de 2002 aproximou o direito brasileiro securitário, no que tange ao descumprimento da declaração inicial do risco, ao segundo modelo antes mencionado, assentado na culpa e na observância do princípio da boa-fé, bem como lhe adequou ao que a Corte Superior já vinha aplicando. Nesse sentido, são as disposições contidas nos artigos 765 e 766 do Código Civil:

Art. 765. O segurado e o segurador são obrigados a guardar na conclusão e na execução do contrato, a mais estrita boa-fé e veracidade, tanto a respeito do objeto como das circunstâncias e declarações a ele concernentes.

Art. 766. Se o segurado, por si ou por seu representante, fizer declarações inexatas ou omitir circunstâncias que possam influir na aceitação da proposta ou na taxa do prêmio, perderá o direito à garantia, além de ficar obrigado ao prêmio vencido.

Parágrafo único. Se a inexatidão ou omissão nas declarações não resultar de má-fé do segurado, o segurador terá direito a resolver o contrato, ou a cobrar, mesmo após o sinistro, a diferença do prêmio.

O legislador do texto da vigente lei substantiva civil aproximou a ideia de declaração do risco por parte do segurado no contrato de seguro à sua prática hodierna, introduzindo a figura do representante como declarante e substituindo a noção de dever positivo de declarar informações verdadeiras e completas (redação dada pelo art. 1.444 do Código Civil de 1916<sup>149</sup>) pela sanção às declarações inexatas<sup>150</sup>. Outrossim, com o advento do Código Civil de 2002 restou conformada a distinção de sanções para os casos de presença ou não da má-fé na conduta do segurado. A redação dada pelo legislador, com a inserção do disposto no parágrafo único do art. 766 do Código Civil, possibilita a diferenciação de efeitos da declaração defeituosa do risco

<sup>148</sup> (REsp 445.904/PI, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 21/10/2003, DJ 01/12/2003, p. 359); (REsp 419.776/DF, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 18/02/2003, DJ 25/04/2005, p. 351); (AgRg no Ag 219.948/RJ, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/04/1999, DJ 31/05/1999, p. 149)

<sup>149</sup> Assim o art. 1.444 do Código Civil de 1916: “Art. 1. 444 Se o segurado não fizer declarações verdadeiras e completas, omitindo circunstâncias que possam influir na aceitação da proposta ou na taxa do prêmio, perderá o direito ao valor do seguro, e pagará o prêmio vencido.”

<sup>150</sup> PASQUALOTTO, Adalberto. *Contratos nominados, III: seguro, constituição de renda, jogo e aposta, fiança, transação, compromisso*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008 – (Biblioteca de direito civil. Estudos em homenagem ao Professor Miguel Reale; v. 9 / coordenação Miguel Reale, Judith Martins-Costa, p. 112.

pelo segurado amparada na incidência de má-fé.

Assim, a regra do *caput* do art. 766 do Código Civil prevê a perda direito à garantia do interesse legítimo para os casos de declaração defeituosa do risco realizada de maneira voluntária pelo segurado (dotada de intenção e de má-fé), ressalvando a manutenção da dívida relacionada ao prêmio securitário, ao passo que o disposto no parágrafo único do aludido artigo expõe as duas sanções possíveis para o caso de descumprimento involuntário da declaração inicial (não dotado de má-fé), quais sejam, a resolução do contrato e a cobrança da diferença do prêmio, ainda que tenha sido materializado o sinistro<sup>151</sup>. Repisa-se, no ponto, que a má-fé não se presume na sistemática do Código Civil e, por conseguinte, deve ser comprovada pelo segurador<sup>152</sup>.

Para contextualizar as situações de descumprimento voluntário e involuntário da declaração inicial do risco pelo segurado neste trabalho, centrar-se-á o enfoque na análise de casos jurisprudenciais em que verificada a legitimidade da negativa de cobertura de seguro de vida por seguradora sob o fundamento de omissões ou inexatidões do segurado quando da declaração do risco, com ênfase em julgados provenientes do Superior Tribunal de Justiça, bem como do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul e do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Quanto ao efeito do descumprimento voluntário da declaração inicial do risco pelo segurado (dotado de intenção e má-fé), a jurisprudência assentada do Superior Tribunal de Justiça conforma-se com a sanção atribuída pelo texto disposto no *caput* do art. 766 do Código Civil, reconhecendo a perda do segurado do direito à garantia. Exemplificativamente, colaciona-se a ementa do julgamento do Recurso Especial nº 1.601.555/SP, no qual a Terceira Turma do STJ, em acórdão de lavra do Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, à unanimidade, reconheceu que a declaração de informações inverídicas de má-fé por parte de sociedade empresária segurada influenciou na formação da vontade negocial da seguradora e, assim, deveria sofrer a sanção de perda do direito à garantia:

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL DE DIRETORES E ADMINISTRADORES DE PESSOA JURÍDICA (SEGURO DE RC D&O). RENOVAÇÃO DA APÓLICE. QUESTIONÁRIO DE AVALIAÇÃO DE RISCO. INFORMAÇÕES INVERÍDICAS DO SEGURADO E DO TOMADOR DO

<sup>151</sup> TZIRULNIK, Ernesto; CAVALCANTI, Flávio de Queiroz B.; PIMENTEL, Ayrton. *O Contrato de Seguro de acordo com o código civil brasileiro*. 3. ed. São Paulo: Editora Roncarati, 2016, p. 115.

<sup>152</sup> CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Programa de responsabilidade civil*. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2019. p. 580. Sobre o ponto, é enfático o autor que “onde há presunção *juris tantum*, há inversão do ônus da prova, de sorte que caberá ao segurador a prova da má-fé do segurado, para eximir-se do pagamento da indenização”. Ainda, reitera que o contrato de seguro é contrato de adesão e por tal motivo “a sua interpretação deve ser a que mais favoreça o segurado: na dúvida, a favor do aderente, bastando a ignorância para a prova da boa-fé”.

SEGURO. MÁ-FÉ. CONFIGURAÇÃO. PERDA DO DIREITO À GARANTIA. INVESTIGAÇÕES DA CVM. PRÁTICA DE INSIDER TRADING. ATO DOLOSO. FAVORECIMENTO PESSOAL. ATO DE GESTÃO. DESCARACTERIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE COBERTURA.

1. Cinge-se a controvérsia a definir (i) se houve a omissão dolosa de informações quando do preenchimento do questionário de risco para fins de renovação do seguro de responsabilidade civil de diretores e administradores de pessoa jurídica (seguro de RC D&O) e (ii) se é devida a indenização securitária no caso de ocorrência de insider trading.

2. A penalidade para o segurado que agir de má-fé ao fazer declarações inexatas ou omitir circunstâncias que possam influir na aceitação da proposta pela seguradora ou na taxa do prêmio é a perda da garantia securitária (arts. 765 e 766 do CC). Ademais, as informações omitidas ou prestadas em desacordo com a realidade dos fatos devem guardar relação com a causa do sinistro, ou seja, deverão estar ligadas ao agravamento concreto do risco (Enunciado nº 585 da VII Jornada de Direito Civil).

3. Na hipótese dos autos, as informações prestadas pela tomadora do seguro e pelo segurado no questionário de risco não correspondiam à realidade enfrentada pela empresa no momento da renovação da apólice, o que acabou por induzir a seguradora em erro na avaliação do risco contratual. A omissão dolosa quanto aos eventos sob investigação da CVM dá respaldo à sanção de perda do direito à indenização securitária.

4. Os fatos relevantes omitidos deveriam ter sido comunicados mesmo antes de o contrato ser renovado, pois decorre do postulado da boa-fé o dever do segurado "comunicar ao segurador, logo que saiba, todo incidente suscetível de agravar consideravelmente o risco coberto, sob pena de perder o direito à garantia, se provar que silenciou de má-fé" (art. 769 do CC).

5. O seguro de RC D&O (Directors and Officers Insurance) tem por objetivo garantir o risco de eventuais prejuízos causados por atos de gestão de diretores, administradores e conselheiros que, na atividade profissional, agiram com culpa (Circular/SUSEP nº 541/2016). Preservação não só do patrimônio individual dos que atuam em cargos de direção (segurados), o que incentiva práticas corporativas inovadoras, mas também do patrimônio social da empresa tomadora do seguro e de seus acionistas, já que serão ressarcidos de eventuais danos.

6. A apólice do seguro de RC D&O não pode cobrir atos dolosos, principalmente se cometidos para favorecer a própria pessoa do administrador, o que evita forte redução do grau de diligência do gestor ou a assunção de riscos excessivos, a comprometer tanto a atividade de compliance da empresa quanto as boas práticas de governança corporativa. Aplicação dos arts. 757 e 762 do CC.

7. Considera-se insider trading qualquer operação realizada por um insider (diretor, administrador, conselheiro e pessoas equiparadas) com valores mobiliários de emissão da companhia, em proveito próprio ou de terceiro, com base em informação relevante ainda não revelada ao público. É uma prática danosa ao mercado de capitais, aos investidores e à própria sociedade anônima, devendo haver repressão efetiva contra o uso indevido de tais informações privilegiadas (arts. 155, § 1º, e 157, § 4º, da Lei nº 6.404/1976 e 27-D da Lei nº 6.385/1976).

8. O seguro de RC D&O somente possui cobertura para (i) atos culposos de diretores, administradores e conselheiros (ii) praticados no exercício de suas funções (atos de gestão). Em outras palavras, atos fraudulentos e desonestos de favorecimento pessoal e práticas dolosas lesivas à companhia e ao mercado de capitais, a exemplo do insider trading, não estão abrangidos na garantia securitária.

9. Recurso especial não provido.

(REsp 1601555/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/02/2017, DJe 20/02/2017)

Na ocasião, o Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva foi acompanhado pelos Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Nancy Andrighi e Paulo de Tarso Sanseverino. Ao que se extrai da fundamentação do voto do Ministro Relator do acórdão, deu-se distinta relevância

ao fato de que a omissão dolosa de informações na espécie incidiu sobre tema essencial para se fazer valoração do risco e do valor do prêmio, não havendo como trilhar outra alternativa senão pela perda do direito à garantia. Importante transcrever o seguinte excerto do voto proferido pelo Ministro Relator quanto à importância da boa-fé no contrato de seguro:

De início impende asseverar que o contrato de seguro é baseado no risco, na mutualidade e na boa-fé, que constituem seus elementos essenciais. O risco relaciona-se com os fatos e as situações da vida real que causam probabilidade de dano e com as características pessoais de cada um, aferidas no perfil do segurado. A mutualidade, por sua vez, é oriunda da solidariedade econômica entre os segurados em que é formada uma poupança coletiva ou um fundo, apto a cobrir os prejuízos que possam advir dos sinistros. É a distribuição dos custos do risco comum (socialização das partes). Ademais, a contribuição de cada um será proporcional à gravidade do risco a que está sujeito, obtida por meio de dados estatísticos ou cálculos atuariais. Por último, a boa-fé é a veracidade, a lealdade, de ambas as partes, que devem agir reciprocamente isentas de dolo ou engano. E, no seguro, a boa-fé assume maior relevo, pois tanto o risco quanto o mutualismo são dependentes das afirmações das próprias partes contratantes.

Logo, verifica-se que a seguradora, utilizando-se das informações prestadas pelo segurado em questionário, chega a um valor de prêmio conforme o risco garantido, de modo que qualquer risco não previsto no contrato desequilibra o seguro economicamente, dado que não foi incluído no cálculo atuarial nem na mutualidade contratual (base econômica do seguro).

Por isso, a má-fé ou a fraude são penalizadas severamente no contrato de seguro. Com efeito, a fraude, que é o contrário da boa-fé, inviabiliza o seguro justamente porque altera a relação de proporcionalidade que deve existir entre o risco e a mutualidade, rompendo, assim, o equilíbrio econômico do contrato, em prejuízo dos demais segurados.

A boa-fé é tão importante no contrato de seguro que o Código Civil positivou o princípio especificamente no art. 765: “O segurado e o segurador são obrigados a guardar na conclusão e na execução do contrato, a mais estrita boa-fé e veracidade, tanto a respeito do objeto como das circunstâncias e declarações a ele concernentes.” Uma das penalidades, portanto, para o segurado que agir de má-fé, ao fazer declarações inexatas ou omitir circunstância que possam influir na aceitação da proposta pela seguradora ou na taxa do prêmio, é a perda da garantia. Ressalta-se que apenas se o segurado estiver de boa-fé ao prestar declarações inexatas ou omitir informações relevantes, é que o segurador poderá resolver o contrato ou, ainda, cobrar, mesmo após o sinistro, a diferença do prêmio, sem prejuízo da indenização securitária.

No âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, esse posicionamento é amplamente adotado pelas Câmaras integrantes do 3º Grupo Cível (5º e 6º Câmaras Cíveis), responsáveis pela análise e processamento de recursos incidentes sobre a matéria securitária. A exemplo de aludido posicionamento no âmbito da 6ª Câmara Cível, tem-se o julgamento do recurso de Apelação Cível nº 70081537789<sup>153</sup>, em acórdão de lavra da Desembargadora Eliziana da Silveira Perez, no qual o colegiado reconheceu que a segurada agiu de má-fé ao assinar declaração em que informava estar em perfeitas condições de saúde e não possuir

<sup>153</sup> (Apelação Cível, Nº 70081537789, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eliziana da Silveira Perez, Julgado em: 13-12-2019)



doença preexistente em que pese tenha falecido em virtude de complicações de doença crônica diagnosticada cerca de um ano antes da contratação (e assinatura do termo de saúde). Por outro lado, tem-se o julgamento do recurso de Apelação Cível nº 70083684845<sup>154</sup> como exemplo da adoção de tal posicionamento do âmbito da 5ª Câmara Cível, em acórdão de lavra do Desembargador Jorge André Pereira Gailhard, no qual o colegiado reconheceu a má-fé de segurado que omitiu ser portador de doenças que, posteriormente, acabaram ocasionando o seu óbito.

No âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo esse posicionamento é amplamente adotado pelas câmaras de direito privada especializadas na matéria<sup>155</sup>. Como exemplo dos efeitos do descumprimento voluntário da declaração inicial do risco, tem-se o julgamento do recurso de Apelação Cível nº 1013298-13.2019.8.26.0152, em acórdão de lavra do Desembargador Adilson de Araújo, no qual o colegiado da 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo reconheceu a má-fé de representante de empresa que, ao prestar declaração inicial do risco à seguradora para fins de celebração de seguro de vida em grupo, informou a existência de quatro funcionários e um sócio, sendo posteriormente verificada a inexistência de funcionários e a tentativa de empresário individual intentar a conclusão de contrato de seguro individual disfarçado de seguro coletivo (cujos riscos são calculados com bases atuárias diferentes dos seguros individuais)<sup>156</sup>. Oportuno colacionar a ementa do aludido julgado:

APELAÇÃO. SEGURO DE VIDA EM GRUPO (CAPITAL GLOBAL). EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. VEDAÇÃO EXPRESSA DE CONTRATAÇÃO APENAS PARA SÓCIOS. DECLARAÇÕES INVERÍDICAS ACERCA DA EXISTÊNCIA DE FUNCIONÁRIOS. FALTA DE BOA-FÉ CONTRATUAL. PERDA DO DIREITO DA GARANTIA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 422, 765 E 766 DO CÓDIGO CIVIL (CC). SENTENÇA REFORMADA PARA JULGAR PROCEDENTES OS EMBARGOS E EXTINGUIR A EXECUÇÃO. RECURSO PRINCIPAL DA EMBARGANTE PROVIDO E IMPROVIDO O RECURSO ADESIVO DAS EMBARGADAS. No

<sup>154</sup> (Apelação Cível, Nº 70083684845, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge André Pereira Gailhard, Julgado em: 15-04-2020)

<sup>155</sup> (TJSP; Apelação Cível 1008546-52.2016.8.26.0362; Relator (a): Daise Fajardo Nogueira Jacot; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mogi Guaçu - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/08/2020; Data de Registro: 24/08/2020) (TJSP; Apelação Cível 1015601-33.2017.8.26.0002; Relator (a): Rosângela Telles; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/07/2020; Data de Registro: 23/07/2020); TJSP; Apelação Cível 1001397-59.2017.8.26.0268; Relator (a): Renato Sartorelli; Órgão Julgador: 26ª Câmara de Direito Privado; Foro de Itapeverica da Serra - 2ª Vara; Data do Julgamento: 26/07/2019; Data de Registro: 26/07/2019); TJSP; Apelação Cível 1008983-69.2017.8.26.0003; Relator (a): Walter Exner; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/08/2018; Data de Registro: 30/08/2018).

<sup>156</sup> (TJSP; Apelação Cível 1013298-13.2019.8.26.0152; Relator (a): Adilson de Araújo; Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Foro de Cotia - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/10/2020; Data de Registro: 13/10/2020);

caso, os elementos dos autos comprovam que o empresário individual tinha pleno conhecimento de se tratar de seguro coletivo que não permitia a contratação e manutenção apenas em favor de sócios. A declaração inverídica acerca da existência de funcionários na proposta influenciou na aceitação e, por conseguinte, implica na perda do direito de garantia, sendo forçoso concluir que agiu de má-fé no momento da contratação do seguro. Assim, reputa-se lícita a recusa da seguradora quanto ao pagamento da indenização, com fundamento nos arts. 422, 765 e 766 do CC. Precedentes.

(TJSP; Apelação Cível 1013298-13.2019.8.26.0152; Relator (a): Adilson de Araujo; Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Foro de Cotia - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/10/2020; Data de Registro: 13/10/2020)

Noutro quadrante, no que toca aos efeitos do descumprimento involuntário da declaração do risco, reitera-se que a redação do parágrafo único do art. 766 do Código Civil aproximou o direito brasileiro securitário, no que tange ao descumprimento da declaração inicial do risco, ao modelo assentado na culpa e na observância do princípio da boa-fé, permitindo a análise da censurabilidade da conduta do segurado para a estipulação da sanção. Nesse caso, o segurado que prestou declaração defeituosa do risco ao segurador sem que a conduta fosse amparada pela má-fé pode ser sancionado com ou a resolução do contrato ou a cobrança da diferença do prêmio, ainda que tenha sido materializado o sinistro.

A opção pela sanção resolutiva do contrato ou pela sanção de cobrança acerca da diferença do prêmio é realizada a partir da averiguação da consequência da omissão informativa ou inexatidão contida nas informações prestadas pelo segurado. Se em virtude da omissão ou da inexatidão prestada o segurado perfectibilizou contrato do qual não aceitaria fazer parte, o negócio jurídico está fadado à resolução. Por outro lado, caso a omissão ou a inexatidão contida na declaração resulte tão somente em uma diferença pecuniária no valor do prêmio, é plausível a manutenção do contrato de seguro com apenas a cobrança da diferença do valor efetivamente cobrado e daquele que seria cobrado, tendo em vista o norteamo de preservação das relações contratuais e da intenção das partes<sup>157</sup>, nos termos do disposto nos artigos 170 e 184 do Código Civil.

Quanto ao ponto, Tzirulnik, Cavalcanti e Pimentel<sup>158</sup>, bem destacam a diferença de tratamento quanto às consequências da declaração defeituosa do risco pelo segurado:

Se a declaração defeituosa provocou a aparente formação de um contrato que não seria celebrado caso tivesse sido exata, a hipótese é de não aperfeiçoamento do contrato, vez que impede o consenso porque as partes têm visões diferentes sobre o objeto contratual.

<sup>157</sup> ALVIM, Pedro. *O seguro e o novo código civil*. [organização e compilação Elizabeth Alvim Bonfiolo]. Rio de Janeiro: Forense, 2007. p. 50.

<sup>158</sup> TZIRULNIK, Ernesto; CAVALCANTI, Flávio de Queiroz B.; PIMENTEL, Ayrton. *O Contrato de Seguro de acordo com o código civil brasileiro*. 3. ed. São Paulo: Editora Roncarati, 2016, p. 115.

Se a declaração defeituosa provocou a formação de um contrato que seria celebrado, caso tivesse sido exata, porém em outras bases (outra espécie de garantia ou outro valor de prêmio), a hipótese é de adequação do contrato (adequação do contrato, se possível, ou ajuste do prêmio), vez que não atinge a substância do negócio jurídico.

Como exemplo de efeito do descumprimento involuntário da declaração inicial do risco com consequência não resolutiva da contratação, tem-se o julgamento do recurso de Apelação Cível nº 1008198-44.2017.8.26.0606, em acórdão de lavra do Desembargador Sá Duarte, no qual o colegiado da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo reconheceu que a declaração defeituosa do risco não foi pautada, no caso concreto, pela má-fé e, assim, não haveria falar em negativa de pagamento de cobertura na hipótese dos autos, mas tão somente de cobrança da diferença do prêmio não cobrado em virtude de omissão na declaração inicial, conforme dispõe o parágrafo único do art. 766 do Código Civil:

SEGURO FACULTATIVO DE VEÍCULO – Pretensão de recebimento de indenização julgada procedente – Legitimidade ativa "ad causam" do segurado ratificada – Furto do veículo – Recusa da seguradora em indenizar, sob a alegação de que o segurado não prestou declarações corretas quando da contratação, omitindo que o veículo era utilizado por menor de 24 anos e para o trabalho – Má-fé na contratação e relação entre a omissão e o sinistro havido não demonstradas – De rigor, porém, o abatimento da diferença do prêmio não paga pelo segurado – Apelação parcialmente provida.

(TJSP; Apelação Cível 1008198-44.2017.8.26.0606; Relator (a): Sá Duarte; Órgão Julgador: 33ª Câmara de Direito Privado; Foro de Suzano - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/04/2020; Data de Registro: 29/04/2020)

No âmbito do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, o entendimento pode ser verificado a partir da análise do julgamento do recurso de Apelação Cível nº 70078712809<sup>159</sup>, em acórdão de lavra do Desembargador Luís Augusto Coelho Braga, no qual o colegiado da 6ª Câmara Cível do TJRS entendeu que a declaração defeituosa do risco realizada pela corretora de seguros e não pelo próprio segurado bastaria para verificar a inexistência de má-fé deste último e, assim, reconheceu como devida a indenização prevista para o caso do risco materializado, pontuando a necessidade de abatimento da diferença de valores do prêmio securitário que seria cobrado caso a declaração tivesse sido corretamente perfectibilizada. Por oportuno, transcreve-se excerto do voto proferido pelo Desembargador Relator à época:

Como já delineado, a seguradora alega que o segurado teria prestado informações inverídicas acerca de seu perfil, o que teria implicado em pagamento a menor do valor do prêmio por este, já que não previsto pela seguradora o risco mais elevado que o

---

<sup>159</sup> (Apelação Cível, Nº 70078712809, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luís Augusto Coelho Braga, Julgado em: 13-12-2018)

automóvel estava submetido. Por isto, defende a ausência de seu dever de pagar a indenização securitária perseguida.

Ora, só é possível haver a negativa de cobertura do sinistro quando demonstrado que o segurado agiu com culpa, dolo ou má-fé ao preencher formulário de seu perfil, com o fito de obter vantagem indevida.

E no caso, como bem posto pelo Juízo a quo, pelos documentos acostados com a inicial não se evidencia a má-fé do autor, já que o “formulário do perfil do segurado” foi preenchido pelo corretor do seguro (fl. 106/109) e não pelo próprio contratante, não sendo, por tudo, possível patentear a prestação de informações falsas nos termos defendidos pela ré.

Somado a isto, forte o fundamento sentencial, sequer rebatido em apelo, no sentido de que a seguradora era sabedora de que o autor mantinha circulação do veículo nesta capital, tanto que já o indenizara anteriormente por acidente nela ocorrido e vinha enviando correspondência ao consumidor no endereço em Porto Alegre.

Neste contexto, conluo como certo o dever da ré em cobrir o sinistro, onde o autor suportou a perda total de seu bem.

No tocante à previsão de abatimento da diferença do prêmio correspondente a cobertura de Porto Alegre, entendo que não merece qualquer reparo.

Embora não tenha havido intervenção do contratante na prestação “incorreta” das informações de seu perfil, então procedida pelo corretor de seguros, fato é que o cálculo do prêmio pago se deu, efetivamente, considerando o trânsito do veículo primordialmente no interior, cujo risco de sinistro teoricamente seria menor. Assim, com efeito, a fim de se evitar locupletamento indevido do consumidor, mantenho a acertada disposição sentencial que o autor, no seu recurso, pretende combater.

Ainda, cabe observar que, em atenção à reprodução de negativas de pagamento de indenização securitária em decorrência de alegada disparidade entre o risco declarado inicialmente pelo segurado e aquele efetivamente materializado, houve construção jurisprudencial no sentido de condicionar à perda da garantia disposta no art. 766 do Código Civil à relação entre a omissão/inexatidão com a causa do sinistro ou com o agravamento do risco.

Nesse sentido, seria necessária, para além da mera constatação da inexatidão ou de omissão na declaração do risco pelo segurado, a prova de que aludido defeito na declaração do risco é relacionada ao sinistro materializado ou ao agravamento do risco<sup>160</sup>. Somente com a conjugação desses pressupostos, haveria falar em perda da garantia prevista no contrato de seguro. Aludida diretriz foi disposta no Enunciado nº 585 do Conselho de Justiça Federal, da VII Jornada de Direito Civil, assim disposto: “Impõe-se o pagamento de indenização do seguro mesmo diante de condutas, omissões ou declarações ambíguas do segurado que não guardem relação com o sinistro”.

O Superior Tribunal de Justiça tem estabelecido, nessa lógica, a necessidade de relação

---

<sup>160</sup> CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Programa de responsabilidade civil*. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2019. p. 580. Sobre o tema e adentrando na questão controversa de doença preexistente como hipótese de negativa de cobertura, autor destaca que “essa circunstância preexistente ao contrato de seguro e já conhecida do proponente – ou seja, uma enfermidade – só afastará a indenização se tiver sido a **causa determinante do sinistro**”. Outrossim, adverte que “sem essa relação de causalidade, a enfermidade, embora conhecida do segurado e preexistente ao contrato, será inócua, causa inidônea, que nada afetará a relação contratual”.

entre a omissão/inexatidão presente na declaração do risco com a causa da materialização do risco. Por oportuno, cabe trazer à baila a ementa do julgamento do Recurso Especial nº 1.673.368/MG, no qual a Terceira Turma do STJ, em acórdão de lavra do Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, à unanimidade, reconheceu a hipótese de irrelevância da declaração imprecisa do risco pelo segurado quando a omissão constatada não se relacionou à causa do sinistro:

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. DIREITO SECURITÁRIO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. APÓLICE COLETIVA. ESTIPULANTE E CORRETORA DE SEGUROS. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. GRUPO ECONÔMICO. RELAÇÃO DE CONSUMO. CONTRATO FIRMADO NO INTERIOR DO BANCO. SÚMULA Nº 7/STJ. SEGURO DE VIDA E ACIDENTES PESSOAIS. MORTE DO SEGURADO. CHOQUE SÉPTICO PÓS-OPERATÓRIO. CIRURGIA BARIÁTRICA.

ACIDENTE PESSOAL. CARACTERIZAÇÃO. INFECÇÃO DECORRENTE DE TRAUMA FÍSICO. MORTE NATURAL POR DOENÇA. AFASTAMENTO. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA DEVIDA. QUESTIONÁRIO DE RISCO. OMISSÃO DE ENFERMIDADE PREEXISTENTE. IRRELEVÂNCIA. MORTE ACIDENTAL. FALTA DE CORRELAÇÃO COM O SINISTRO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ALTERAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE.

MULTA PROTETATÓRIA. NÃO APLICAÇÃO. SÚMULA Nº 98/STJ.

1. Ação de cobrança na qual se busca o pagamento de indenização decorrente de contrato de seguro de vida em grupo e acidentes pessoais coletivo, visto que o segurado veio a óbito após a realização de cirurgia bariátrica, em virtude de choque séptico e falência múltipla dos órgãos.

2. Este Tribunal Superior firmou o entendimento de que o estipulante, em regra, não é o responsável pelo pagamento da indenização securitária, visto que atua apenas como interveniente, na condição de mandatário do segurado, agilizando o procedimento de contratação do seguro.

3. É possível, excepcionalmente, atribuir ao estipulante e à corretora de seguros a responsabilidade pelo pagamento da indenização securitária, em solidariedade com o ente segurador, como nas hipóteses de mau cumprimento das obrigações contratuais ou de criação nos segurados de legítima expectativa de serem eles os responsáveis por esse pagamento (teoria da aparência), sobretudo se integrem o mesmo grupo econômico.

4. Para fins securitários, a morte acidental evidencia-se quando o falecimento da pessoa decorre de acidente pessoal, sendo este definido como um evento súbito, exclusivo e diretamente externo, involuntário e violento. Já a morte natural configura-se por exclusão, ou seja, por qualquer outra causa, como as doenças em geral, que são de natureza interna, feitas exceções às infecções, aos estados septicêmicos e às embolias resultantes de ferimento visível causado em decorrência de acidente coberto, os quais serão também considerados, nessas situações, morte acidental (Resolução CNSP nº 117/2004).

5. Constatada a morte acidental do segurado, ocasionada por infecção, septicemia ou embolia, resultante de ferimento visível causado em decorrência de acidente coberto (evento externo, súbito, involuntário, violento e lesionante), é de ser reconhecido o direito à indenização securitária decorrente da garantia morte por acidente.

6. Quando se tratar de morte acidental e não de morte natural por doença, o silêncio do segurado acerca da enfermidade preexistente no questionário de risco não enseja a aplicação da pena do art. 766 do CC, já que a informação sonogada em nada concorreu para a ocorrência do dano, não guardando relação com o sinistro gerado. Inteligência do enunciado nº 585 da VII Jornada de Direito Civil.

7. A matéria relativa à correção monetária é de ordem pública, de modo que a alteração do termo inicial de ofício pelo tribunal não configura reformatio in pejus. Precedentes.

8. O Superior Tribunal de Justiça consagrou o entendimento de que, nas indenizações securitárias, a correção monetária incide desde a data da celebração do contrato até o dia do efetivo pagamento do seguro, pois a apólice deve refletir o valor contratado atualizado.

9. Não evidenciado o caráter protelatório dos embargos de declaração, impõe-se a inaplicabilidade da multa prevista no parágrafo 2º do art. 1.026 do CPC/2015. Incidência da Súmula nº 98/STJ.

10. Recurso especial do BANCO CITIBANK S.A. e da CITIBANK CORRETORA SEGUROS S.A. não provido. Recurso especial da METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDÊNCIA PRIVADA S.A. parcialmente provido, apenas para afastar a multa processual.

(REsp 1673368/MG, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/08/2017, DJe 22/08/2017)

Tal entendimento pode ser visto sendo aplicado também pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, em casos como o do julgamento do recurso de Apelação Cível nº 70083449017<sup>161</sup>, no qual a Quinta Câmara Cível do Tribunal Gaúcho, em acórdão de lavra da Desembargadora Lusmary Fátima Turelly da Silva, à unanimidade, desproveu o apelo interposto por uma seguradora que defendia a legitimidade da recusa de cobertura securitária para invalidez permanente por doença em virtude de doença preexistente do segurado. No julgado, restou reconhecido que o segurado ser portador de Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS - doença causada pela infecção do Vírus da Imunodeficiência Humana – HIV) diagnosticada em momento pretérito à contratação não influenciou na causa de sua invalidez, na medida em que comprovada o nexo de causalidade de sua invalidez com um Acidente Vascular Cerebral Isquêmico ocorrido em período posterior à contratação.

No âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, esse posicionamento é de igual maneira adotado pelas câmaras de direito privado especializadas na matéria<sup>162</sup>. A título de exemplo, oportuno mencionar o julgamento do recurso de Apelação Cível nº 1001629-36.2019.8.26.0451 pela 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo<sup>163</sup>. No caso, uma segurada havia firmado contrato de seguro de veículo com uma seguradora e informado endereço errado do pernoite de seu automóvel e, tendo ocorrido furto do bem segurado, a seguradora negou a cobertura securitária sob o fundamento de declaração defeituosa

<sup>161</sup> (Apelação Cível, Nº 70083449017, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Lusmary Fatima Turelly da Silva, Julgado em: 15-04-2020)

<sup>162</sup> (TJSP; Apelação Cível 1000847-49.2019.8.26.0606; Relator (a): Caio Marcelo Mendes de Oliveira; Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado; Foro de Suzano - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 02/09/2020; Data de Registro: 02/09/2020); (TJSP; Apelação Cível 1062835-71.2018.8.26.0100; Relator (a): Sergio Alfieri; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 42ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/06/2020; Data de Registro: 29/06/2020); (TJSP; Apelação Cível 1019428-84.2019.8.26.0001; Relator (a): Pedro Baccarat; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional I - Santana - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/04/2020; Data de Registro: 16/04/2020)

<sup>163</sup> (TJSP; Apelação Cível 1001629-36.2019.8.26.0451; Relator (a): Milton Carvalho; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Foro de Piracicaba - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/10/2020; Data de Registro: 23/10/2020)

do risco. Em acórdão de lavra do Desembargador Milton Carvalho, o colegiado da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo entendeu que a declaração inexata do endereço do pernoite do automóvel segurado, além de desprovida de má-fé, não tinha o condão de afastar a cobertura securitária pela seguradora, uma vez que o sinistro teria sido materializado em período diurno e a informação defeituosa cobria apenas o período noturno, não tendo, assim, relação com a causa do sinistro.

Percebe-se, assim, que a jurisprudência sedimentou-se antes mesmo do advento do Código Civil de 2002, no sentido de prezar pela manutenção da relação contratual mesmo nos casos em que há um descumprimento da declaração inicial do risco por parte do segurado e, atualmente, a positivação de hipóteses de sanção diversas no Código Civil aproxima o direito brasileiro da ideia de censurabilidade gradativa da conduta do segurado, não havendo a imposição de uma sanção em absoluto para todos os casos. Aproximando-se de um modelo assentado na culpa e na observância do princípio da boa-fé, está se relegando, assim, a hipótese de perda de garantia para os casos em que a conduta defeituosa do segurado efetivamente amparada de má-fé influenciou na formação do contrato e relacionou-se à materialização do risco previsto no contrato.

## 4 CONCLUSÃO

O contrato de seguro como tipo contratual autônomo enraizado na sociedade moderna é entendimento solidificado no mercado. Hoje, não há falar em desconhecimento da existência da modalidade contratual, mas sim em operação massificada presente na vida de muitos brasileiros.

Abordou-se, em um primeiro momento, o longo caminho de evolução do seguro na temática global e seu desenvolvimento orgânico junto ao progresso da própria sociedade. Assim, foram trilhadas as particularidades da relação securitária desde os primórdios, quando consubstanciada tão somente de manifestações simplórias (porém, de suma importância) de compartilhamento de riscos em grupos pequenos como a família e a tribo, até a momento hodierno, em que consolidada a atividade securitária como elemento nuclear de uma simbiose existente com o desenvolvimento tecnológico e econômico mundial.

Nessa perspectiva, considera-se que a maximização dos esforços produtivos e o avanço tecnológico e econômico é assentado na premissa básica da possibilidade atual de dispersão de riscos e na existência de um ramo de mercado especializado em formar complexa cadeia contratual que possa conceber aludida possibilidade. É pela existência do mercado de seguros que muitos dos avanços são realizados e não são interrompidos por intempéries alheias às vontades dos agentes.

Em um segundo momento, analisou-se o contrato de seguro, no que tange à sua natureza jurídica, como contrato bilateral, sinalagmático, oneroso, aleatório (entendendo não haver correlação entre as prestações das partes e a garantia como causa do contrato), consensual (cuja formação basta o acordo de vontade entre as partes), nominado e de adesão que, detentor de elementos subjetivos, caracterizados pelos agentes contratantes, e essenciais objetivos, os quais consistem em elementos que caracterizam o tipo contratual, presta o acautelamento de interesses expostos aos mais diversos riscos existentes na modernidade. De igual maneira, verificou-se tratar de tipo contratual acentuado pela manifestação de solidariedade entre os contratantes e pelo princípio da boa-fé em importância exponencial, inclusive, positivada e especificada no Código Civil.

A par dessas considerações, o estudo passou a ser centralizado no exame do momento inicial da formação do contrato de seguro. Nesse sentido, reconheceu-se a vasta importância da manifestação de interesse entre as partes e a existência de assimetria informativa entre elas, fundamentada por inacessibilidades informativas de cunho material, legal e econômico. Quanto ao segurador, entendeu-se que esse não detém conhecimento específico no que toca ao interesse



que o segurado visa acautelar, tampouco a extensão dos riscos a que este interesse está exposto. Por outro lado, restou devidamente delineado que o segurado não detém conhecimento prévio sobre a extensão das coberturas previstas, a dimensão pecuniária do prêmio securitário e suas obrigações dentro da relação jurídica estabelecida. Nesse ínterim, considerou-se a distinta relevância do princípio da boa-fé no contrato de seguro, ultrapassando as disposições de cláusula geral contida nos artigos 113 e 422 do CC, passando a ser aplicado especificamente no capítulo próprio do tipo contratual no Código Civil de 2002, justificando-se tal distinção pela relevância que o contrato de seguro possui não somente às partes contratantes, mas a terceiros estranhos à relação individualizada, como os demais segurados do fundo comum de socialização.

Focando-se no déficit informativo do segurador quanto à extensão do risco, percebeu-se a declaração inicial do risco pelo segurado como expressão de boa-fé e elemento de um direito à informação do segurador. Ou seja, um elemento necessário a ser prestado pelo segurado para que o segurador forme sua vontade negocial e analise a extensão do risco que estaria o interesse do segurado exposto, verificando a correspondência do risco com o prêmio securitário devido e a possibilidade de ingresso desse segurado na comunidade abarcada pelo segurador.

O presente trabalho emergiu no esforço de se analisar as consequências dessa declaração inicial do risco defeituosa para o equilíbrio e desenvolvimento do contrato de seguro. Ultrapassando preconceitos fixados em virtude da necessária *expertise* que as seguradoras possuem, constatou-se que ambos os agentes do contrato de seguro atuam tanto como credores quanto como devedores de informação para a perfectibilização do negócio jurídico e a consolidação de um equilíbrio.

No âmbito da exposição feita sobre o assunto objeto de escolha do trabalho, tendo sido desenvolvidos os conceitos de assimetria informativa e incidência da máxima boa-fé no seguro, pode-se vislumbrar que a declaração inicial do risco defeituosa é tema de grande relevância e propiciador de inúmeras controvérsias casuísticas.

Perfectibilizada análise da orientação jurisprudencial erigida da Corte Superior de controle de legalidade do país e observada a aplicação de entendimentos nos tribunais inferiores, com ênfase no Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul e no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, permitiu-se as seguintes considerações finais: (i) há aproximação do direito brasileiro no que tange ao modelo assentado na culpa e na boa-fé objetiva quanto às sanções pelo descumprimento da declaração inicial do risco; (ii) adota-se a verificação da censurabilidade da conduta do segurado quando da prestação omissa ou inexata

de informações sobre o risco; (iii) analisa-se a relação entre a omissão/inexatidão existente na declaração do risco e a materialização do sinistro; (iv) permite-se sanção não resolutive quando atestado que a omissão/inexatidão não alteraria a perfectibilização da vontade negocial do segurador.

Por derradeiro, cumpre salientar que se verificou verdadeiro trabalho casuístico dos intérpretes perante a necessidade de associação de ato (declaração defeituosa) com conduta (evitada ou não de má-fé), bem como consideração das consequências que tal ato produziu na relação contratual, levando em conta ainda os efeitos à mutualidade e não só às partes.

## REFERÊNCIAS

ALVIM, Pedro. *O contrato de seguro*. 3 ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1999.

\_\_\_\_\_. *O seguro e o novo código civil*. [organização e compilação Elizabeth Alvim Bonfiolo]. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

BRASIL. *Código Civil*. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406.htm)>. Acesso em: 25 outubro 2020.

\_\_\_\_\_. *Código Civil dos Estados Unidos do Brasil*. Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L3071.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L3071.htm)>. Acesso em: 25 outubro 2020.

\_\_\_\_\_. *Decreto - Lei nº 73*, de 21 de novembro de 1966. Dispõe sobre o Sistema Nacional de Seguros Privados, regula as operações de seguros e resseguros e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Decreto-Lei/Del0073.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del0073.htm)>. Acesso em: 25 outubro 2020.

BERNSTEIN, Peter L. *Desafio aos deuses: a fascinante história do risco*. Tradução Ivo Korytowski. Rio de Janeiro: Alta Books, 2018.

CARLINI, Angélica. A proteção do consumidor de seguros e a construção da relação de confiança. In: CARLINI, Angélica; SANTOS, Ricardo Bechara (Orgs.). *Estudos de Direito do Seguro em Homenagem a Pedro Alvim*. Rio de Janeiro: Funenseg, 2011.

CARLINI, Angélica; FARIA, Maria da Glória. Fundamentos jurídicos e técnicos dos contratos de seguro – O dever de proteção da mutualidade. In: MIRAGEM, Bruno; CARLINI, Angélica (Orgs.). *Direito dos seguros: fundamentos de direito civil: fundamentos de direito empresarial e direito do consumidor*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

CATALAN, Marcos. Sobre a necessidade de notificação do segurado em mora enquanto pressuposto da negativa de pagamento da cobertura securitária. In: MIRAGEM, Bruno; CARLINI, Angélica (Orgs.). *Direito dos seguros: fundamentos de direito civil: fundamentos de direito empresarial e direito do consumidor*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Programa de responsabilidade civil*. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2019.

COELHO, Fábio Ulhoa. *Curso de direito civil, contratos, volume 3*. 3. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2009.

DONATI, Antígono. *Los seguros privados: manual de derecho*. Tradução de Arturo Vidal Solá. Barcelona: Libreria Bosch, 1960.

FRANCO, Vera Helena de Mello. *Contratos: direito civil e empresarial*. 5. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito civil brasileiro, volume III – contratos e atos unilaterais*. São Paulo: Saraiva, 2004.

KHOURI, Paulo R. Roque A. O direito à informação e o contrato de seguro. In: MIRAGEM, Bruno; CARLINI, Angélica (Orgs). *Direito dos seguros: fundamentos de direito civil: fundamentos de direito empresarial e direito do consumidor*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

LOPES, Miguel Maria Serpa. *Curso de Direito Civil: fonte das obrigações: contratos, volume III*. 7ª ed. rev. / pelo Prof. José Serpa de Santa Maria. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2001.

MARTINS-COSTA, Judith. Critérios para aplicação do princípio da boa-fé objetiva (com ênfase nas relações empresariais). In: MARTINS-COSTA, Judith; FRADERA, Véra Maria Jacob de (Orgs). *Estudos de direito privado e processual civil: em homenagem a Clóvis do Couto e Silva*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

MIRAGEM, Bruno. O direito dos seguros no sistema jurídico brasileiro: uma introdução. In: MIRAGEM, Bruno; CARLINI, Angélica (Orgs). *Direito dos seguros: fundamentos de direito civil: fundamentos de direito empresarial e direito do consumidor*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

PASQUALOTTO, Adalberto. *Contratos nominados, III: seguro, constituição de renda, jogo e aposta, fiança, transação, compromisso*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008 – (Biblioteca de direito civil. Estudos em homenagem ao Professor Miguel Reale; v. 9 / coordenação Miguel Reale, Judith Martins-Costa.)

PETERSEN, Luiza Moreira. *O risco no contrato de seguro*. São Paulo: Editora Roncarati, 2018.

PINTO, Salvador Cicero Velloso. O controle estatal do mercado segurador e o regime repressivo. In: CARLINI, Angélica; SANTOS, Ricardo Bechara (Orgs). *Estudos de Direito do Seguro em Homenagem a Pedro Alvim*. Rio de Janeiro: Funenseg, 2011.

POÇAS, Luís. *O dever de declaração inicial do risco no contrato de seguro*. Coimbra: Almedina, 2013.

SACRAMONE, Marcelo Barbosa. *Manual de direito empresarial*. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

SILVA, Ivan de Oliveira. *Curso de direito do seguro*. São Paulo: Saraiva, 2008.

TARTUCE, Flávio. *Manual de direito civil: volume único*. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2011.

TZIRULNIK, Ernesto; CAVALCANTI, Flávio de Queiroz B.; PIMENTEL, Ayrton. *O Contrato de Seguro de acordo com o código civil brasileiro*. 3. ed. São Paulo: Editora Roncarati, 2016.

VIVANTE, Cesar. *Derecho comercial*, t. 14. Tradução por Santiago Sentís Melendo, Buenos Aires. Ediar, Soc. Anón. Editores. 1952.